

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-  
FACER**

**CURSO DE DIREITO**

Associação Educativa Evangélica  
**BIBLIOTECA**



**ASSÉDIO MORAL: “HOMOFOBIA” ENTRE AS RELAÇÕES DE  
TRABALHO**

Associação Educativa Evangélica  
**BIBLIOTECA**

Associação Educativa Evangélica  
**BIBLIOTECA**

**Rubiataba-GO  
2012**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-  
FACER

CURSO DE DIREITO

MIRIAN DE CARVALHO FEDRIGO



ASSÉDIO MORAL: “HOMOFOBIA” ENTRE AS RELAÇÕES DE  
TRABALHO

Monografia Jurídica do Curso de Direito da  
Faculdade de Ciências e Educação de  
Rubiataba – FACER – apresentado à  
professora e orientadora Ms. Jaqueline José  
Silva Oliveira.

5\_38903

Tombo nº	19181
Classif.:	
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	14-02-13

Rubiataba-GO  
2012

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**MIRIAN DE CARVALHO FEDRIGO**

**ASSÉDIO MORAL: “HOMOFOBIA” ENTRE AS RELAÇÕES DE**  
**TRABALHO**

COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DE BACHARELADO EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA.

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientadora \_\_\_\_\_  
Professora Ms. Jaqueline José da Silva Oliveira  
Mestrado em Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade  
Católica de Goiás

1º Examinador \_\_\_\_\_  
Paulo Alberto da Silva Sales  
Doutorado em Letras e Linguística – Estudos Literários – Universidade federal de Goiás

2º Examinador \_\_\_\_\_  
Daniel Martins Sotelo  
Pós Doutorado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho em primeiro lugar a meus pais, Mário José Fedrigo e Marly de Carvalho que, por meio de seu amor e união me trouxeram a vida e souberam me educar, tornando-me a pessoa que sou hoje e por quem sou eternamente grata por todo carinho, compreensão e dedicação.

Dedico ao meu irmão Mário Junior, o qual foi bem paciente e também contribuiu muito para esta caminhada nestes cinco anos.

Dedico à minha filha querida, por existir em minha vida, por quem faço tudo e só me trás felicidades.

Dedico ainda, a meu esposo, por sua paciência, compreensão e amor.

Em fim, a todos vocês, pessoas tão especiais na minha vida. Compartilho esta vitória com cada um de vocês.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Jeová Deus por me permitir chegar aqui e pelo dom da vida.

Agradeço a minhas amigas: Camilla Lorrane Silva de Sá, Thallita Coelho, Dyana Laurindo, Caroline Marçal, a minha parceira Bruna Caroline, meu amigo Eder Paulo, meus caroneiros Antônio Mariano e Marcos Wellington, os quais tornaram o tempo da faculdade menos árduo, através de seus companheirismos e palavras amigas.

A todos vocês que a partir de agora terão um novo caminho pela frente, desejo-lhes muitas felicidades e sucessos.

Contudo, agradeço a minha orientadora prof<sup>a</sup> Ms. Jaqueline José Silva Oliveira, por toda paciência e dedicação, a qual foi uma amiga e conselheira, o meu muito obrigada.

“Se eu pudesse deixar algum presente a você, deixaria aceso o sentimento de amor à vida dos seres humanos.

A consciência de aprender tudo o que nos foi ensinado pelo tempo afora.

Lembraria os erros que foram cometidos, como sinais para que não mais se repetissem.

A capacidade de escolher novos rumos.

Deixaria para você, se pudesse, o respeito àquilo que é indispensável:

Alem do pão, o trabalho e a ação.

E, quando tudo mais faltasse, para você eu deixaria, se pudesse, um segredo: o de buscar no interior de si mesmo a resposta para encontrar a saída." Mahatma Ghandi

## RESUMO

A presente monografia tem por base demonstrar o assédio moral contra homossexuais nas relações de trabalho, as críticas e debates levantados a respeito da aprovação de uma legislação de âmbito federal o PLC n. 122/2006, o qual criminaliza a “homofobia”. “O terror psicológico ao qual é submetido, o empregado acaba fazendo com que o mesmo peça demissão do trabalho, o que lhe ocasiona mais um problema, o desemprego”. A problemática está na *caracterização da “homofobia” nas relações de trabalho e a dificuldade que os homossexuais encontram em ocupar cargos hierarquicamente mais elevados*. Para tanto, foi utilizado o método de consulta bibliográfica, legislação e *websites*. Por se tratar de um assunto novo nos bancos jurídicos, ainda não possui legislação específica, para tanto busca-se os princípios norteadores do direito do trabalho, a Constituição Federal de 1988, a qual passou a resguardar a dignidade humana e o Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006, o qual busca punir a toda e qualquer discriminação exercida contra homossexuais.

**Palavras-chave:** “homofobia”, assédio moral, dignidade da pessoa humana, homossexualidade e homossexualismo.

## ABSTRACT

This academic paper has as a base to demonstrate the moral harassment against homosexual people in the work relationship, the criticisms and debates taken about the approval of a legislation of federal range the PLC No. 122/2006, which one criminalizes the "homophobia". "The psychological terror in which he/she is subjected, the employee ends up making the same ask for dismissal from the work, what causes him/her one more problem, the unemployment" The problem is in the characterization of the "homophobia" in the work relationship and the difficulty which homosexual people face to hold post hierarchically higher. Therefore, it was used the method of bibliographical consult, it does not have specific legislation yet, therefore it seeks the guiding principles of the work right, the Federal Constitution of 1988, which started to protect the human dignity and the Bill of the Chamber No. 122/2006, which tries to punish all and any discrimination practiced against homosexual people.

**Keywords:** "homophobia", moral harassment, the human person's dignity, homosexuality and homosexual practice.



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ANPOCS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais

ABEP – Associação Brasileira de Ensino de Psicologia

ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros

AMHOR – Articulação e Movimento homossexual de Recife

ANTRA – Associação Nacional de travestis

AIDS – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

CONAR – Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária

CCB – Código Civil Brasileiro

CPB – Código Penal Brasileiro

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

DH – Direitos Humanos

EGBLT – Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Travestis

EBHO – Encontro Brasileiro de Homossexuais

EGHON – Encontro de Grupos Homossexuais de Nordeste

GLH – Grupo de Liberação homossexual

GRAB – Grupo de Resistência Asa Branca

GL – Grupo Lima

GLF – Grupo Lésbico Feminista

GALF – Grupo Atuação Lésbico Feminista

GGB – Grupo Gay da Bahia

GATHO – Grupo de Atuação Homossexual de Pernambuco

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais

MHB – Movimento Homossexual Brasileiro

OMS – Organização Mundial de Saúde

PSTU – Partido Socialista dos trabalhadores Unificados

PT/SP – Partido dos Trabalhadores de São Paulo

PLC – Projeto de Lei da Câmara

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

Introdução.....	21
1 Homossexualidade no Brasil: contexto histórico.....	23
1.1 Homossexualidade e homossexualismo.....	23
1.2 Antiguidade.....	24
1.2.1 Idade Média.....	25
1.2.2 Idade Contemporânea.....	25
1.3 Notícias /Artigos.....	26
1.3.1 Cronologia dos principais destaques.....	26
1.4 Conquistas jurídicas alcançadas pelos homossexuais.....	34
2 Medidas Legais Cabíveis Contra o Assédio Moral.....	42
2.1 Assédio moral e o ambiente de trabalho.....	42
2.2 Configurações do assédio moral no ambiente de trabalho.....	43
2.3 Efeitos do assédio moral.....	44
2.4 A dificuldade da prova.....	46
2.5 Medidas judiciais cabíveis.....	47
3 Assédio Moral no Trabalho e a Dignidade da Pessoa Humana.....	51
3.1 Consequências do assédio moral.....	54
3.1.1 Assédio moral, agressor, vítima e demais envolvidos.....	54
3.2 Espécies de assédio moral.....	56
3.2.1 Assédio moral vertical descendente.....	57
3.2.2 Assédio moral vertical ascendente.....	58
3.2.3 Assédio moral horizontal.....	59
3.2.4 Assédio moral misto.....	60
3.3 Os homossexuais e o assédio moral no mercado de trabalho frente aos princípios constitucionais.....	61
4 Lei que Criminaliza a “Homofobia”.....	66
4.1 Projeto de lei da câmara n. 122/2006.....	66

4.2 Principal objetivo do PLC n. 122/06 .....	70
4.3 Controvérsias de uma legislação específica contra a "homofobia" .....	71
4.3.1 Críticas .....	75
4.4 O sentido das expressões ditadura "gayzista" e "mordaca gay" .....	77
4.5 Outras críticas usualmente apresentada ao PLC n. 122/06 .....	78
5 Conclusão .....	81
6 Referências .....	83

## Introdução

Este trabalho monográfico tem como objetivo geral apresentar o assédio moral que os homossexuais vêm sofrendo no ambiente de trabalho, ou seja, são constrangidos por seus chefes através de condutas abusivas, como, xingamentos ou punições constrangedoras, ou ainda pior, sem explicação formal, o chefe isola o empregado em um setor e obriga-o a realizar tarefas incompatíveis com seu currículo e capacidade de produção, causando assim, *grande humilhação ao funcionário*.

Os objetivos específicos são os seguintes: em primeiro lugar, as formas de assédio mais comuns contra os homossexuais, as formas de agressão, bem como, apresentar maneiras de como e onde buscar ajuda ao ser discriminado profissionalmente devido à orientação sexual do empregado e em segundo lugar, a importância de uma legislação de âmbito federal para criminalizar a “homofobia”.

A problemática desta monografia consiste em examinar como é caracterizada a “homofobia”, a dificuldade encontrada por homossexuais em ocupar cargos hierarquicamente elevados e a aprovação do Projeto de Lei n. 122/06, o qual criminaliza a “homofobia”.

Quanto à metodologia do presente estudo, esse trabalho valeu-se da investigação doutrinária, através de livros, doutrinas, legislação e *websites*, objetivando fundamentos para as proposições mencionadas. O método de abordagem caracterizado, em linhas gerais, é o de compilação.

Compilação não corresponde a uma mera cópia do pensamento de vários doutrinadores, exige o acesso ao maior número possível de obras publicadas sobre o tema, devendo o aluno ser capaz de organizar, comparar, comentar as composições e ainda, elaborar suas próprias conclusões.

A motivação do tema proposto, reside na problemática de que os homossexuais, apesar de estarem conquistando seu espaço na sociedade, advindo de todo desenvolvimento, mudanças históricas, grandes conquistas jurídicas, sociais e econômicas, tal grupo ainda é bastante discriminado no que concerne às relações de trabalho.

Para elucidação do problema e para cumprir os objetivos propostos, o texto divide-se em quatro capítulos. O primeiro capítulo tem por título “homossexualidade no Brasil: contexto histórico”, sendo possível encontrar nele assunto vital para a compreensão dos

termos comumente utilizados; apresenta o contexto histórico acerca da homossexualidade e as principais conquistas jurídicas alcançadas pelos homossexuais.

O segundo capítulo tem por título “medidas legais cabíveis contra assédio moral”. Neste capítulo, encontra-se o conceito de assédio moral; assédio moral e o ambiente de trabalho; configurações do assédio moral no local de trabalho; efeitos do referido e a dificuldade da prova.

No terceiro capítulo tem-se o “assédio moral e a dignidade da pessoa humana”, o que se faz fundamental para concretização deste trabalho, consequências do assédio moral, os sujeitos do assédio moral (vítima, agressor e demais envolvidos), encontra-se espécies de assédio moral (vertical ascendente, vertical descendente, horizontal e misto), os homossexuais no mercado de trabalho frente aos princípios constitucionais.

Destarte, o quarto capítulo trata do “projeto de lei n. 122/06”, a aprovação de uma lei federal que criminaliza a “homofobia”.

Partindo do pressuposto de que o preconceito é historicamente construído pode-se afirmar que ninguém nasce preconceituoso, mas que a educação, a vivência em família, na escola, na comunidade torna as pessoas preconceituosas. Daí, a necessidade de ações e legislações mais sistemáticas e específicas para trabalhar o respeito à livre expressão sexual.

Acima de tudo, o presente trabalho primará pela valorização do trabalho humano, sendo de fundamental importância para propiciar uma realização pessoal do ser humano, lembrada pela nossa Constituição Federal de 1988, como dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, inciso III.

# 1 HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO

## 1.1 Homossexualidade e Homossexualismo<sup>1</sup>

Este primeiro capítulo examina o tema movimento homossexual, violência e a garantia de direitos dos homossexuais.

A ideia central é traçar um contexto histórico social da formação do movimento homossexual brasileiro e suas conquistas no que diz respeito à garantia de direitos fundamentais para os homossexuais.<sup>2</sup>

Os conflitos gerados por conta da orientação sexual na sociedade como um todo, trazendo à reflexão uma questão social, violência – seja física ou simbólica / psicológica – contra homossexuais é entendida como fator determinante o qual dificulta a garantia dos direitos destes indivíduos, é fundamental que a reflexão em torno da homossexualidade permeie todos os espaços profissionais relacionados ao campo da assistência social, ou áreas afins, podendo, assim, combater a “homofobia”<sup>3</sup> e garantir o acesso a todos os espaços da sociedade.<sup>4</sup>

A homossexualidade não é uma alienação psiquiátrica. É o resultado de uma correlação entre fatores biológicos, psicológicos e sociais, normais de qualquer ser humano

---

1.O termo homossexual foi criado em 1869 pelo escritor e jornalista austro-húngaro Karl-Mary kertbeny, o qual significa: atração ou interesse sexual pelo mesmo sexo. Disponível em:[http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/13134\\_1.PDF](http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/13134_1.PDF) (dissertação de mestrado, Marcelo Ricardo Prata, Pontifícia Universidade Católica, 03 de setembro de 2008, p. 06). Acesso em 14/05/2012, às 09 h 11 min.

<sup>2</sup>Disponível em: [http://www.biblioteca.universia.net/html\\_bura/ficha/params/title/the-discrimination-against-the-homosexuals-and-the-movements-in-defense/id/39785957.html](http://www.biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/title/the-discrimination-against-the-homosexuals-and-the-movements-in-defense/id/39785957.html). Acesso em 14/11/2012, às 09h.

<sup>3</sup>O termo “homofobia” é um neologismo criado pelo psicólogo George Weinberg, em 1971, numa obra impressa, combinando a palavra grega phobos (“fobia”), com o prefixo homo-, como remissão à palavra “homossexual”. Phobos (grego) é medo em geral. Fobia seria assim um medo irracional (instintivo) de algo. Porém, “fobia” neste termo é empregado, não só como medo geral, (irracional ou não) mas também como aversão ou repulsa em geral, qualquer que seja o motivo. Etimologicamente, o termo mais aceitável para essa idéia expressa seria “homofilofóbico”, que é medo de quem gosta do igual. Daí o motivo da expressão “homofobia” aparecer entre aspas neste trabalho monográfico. Disponível em: <http://www.pt.wikipedia.org/wiki/homofobia>. Acesso em: 14/11/2012, às 09h27min.

<sup>4</sup>Disponível em: [http://www.biblioteca.universia.net/html\\_bura/ficha/params/title/the-discrimination-against-the-homosexuals-and-the-movements-in-defense/id/39785957.html](http://www.biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/title/the-discrimination-against-the-homosexuals-and-the-movements-in-defense/id/39785957.html). Acesso em 14/11/2012, às 09h.

plenamente consciente e apto para realizar escolhas que dão origem a sua identidade pessoal e ao seu comportamento interpessoal.<sup>5</sup>

A identidade sexual está inserida na identidade pessoal do indivíduo. Esta compreende na sensação interna de cada pessoa sobre ser masculino ou feminino, homem ou mulher. O homossexual tem a identidade sexual plenamente conciliada com seu sexo de fato; o homem gay entende a si mesmo como homem e a mulher lésbica como mulher.<sup>6</sup>

Assim, segue alguns aspectos da homossexualidade na antiguidade.

## 1.2 Antiguidade

Quando se diz respeito da homossexualidade na Antiguidade, deve-se reportar a Grécia, devido a sua imensa contribuição sócio-cultural às sociedades ocidentais.

Dentre o povo grego a prática sexual entre homens era livre e aceita, desde que estivesse incluso em certa moral e no código de costumes da época. Os “efebos”, práticas sexuais “pedofílicas”, onde um homem mais velho e viril realizava o ato sexual como agente, com um adolescente, iniciando a vida sexual do sujeito passivo. Para o jovem era uma honra ser o escolhido.<sup>7</sup>

Os deuses da mitologia, Zeus e Ganimede, são um dos famosos casais homossexuais da Grécia Clássica.

Na Roma antiga, resumidamente, as práticas homossexuais não eram condenadas, entretanto, não estimuladas.

O amor declarado do Imperador Adriano pelo jovem Antínoo é um dos exemplos da homossexualidade na História, que alterou o pensamento romano.

---

<sup>5</sup>Disponível em: <http://www.intertemas.UNITOledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1456/1391>. Acesso em: 15/01/2012, às 10h04min.

<sup>6</sup> *Idem.*

<sup>7</sup> *Idem.*



### 1.2.1 Idade Média

A Idade Média é fortemente marcada pelo advento da Igreja Judaico cristã. Seus dogmas, sua moral e suas obrigações foram, lentamente, substituindo a visão antiga em relação à homossexualidade.<sup>8</sup>

A famosa história das cidades de Sodoma e Gomorra, que foram destruídas pelo “pecado”, é descrito no Livro de Gênesis da Bíblia Sagrada. Nestas cidades, pessoas deitarem com outras do mesmo sexo, era constante.<sup>9</sup>

O verso 22 do capítulo 18 do Livro de Levítico descreve esse tipo de relação como “abominação”: “Com homem não te deitarás, como se fosse mulher: é abominação”.

No verso 13 do capítulo 20 aplica-se a pena capital: “Se um homem se deitar com outro homem, como se fosse mulher, ambos praticaram coisa abominável: serão mortos; e o seu sangue cairá sobre eles.”<sup>10</sup>

Acima transcritos, têm-se trechos que afirmam que a religião Judaico cristã não aceitava o homossexualismo, condenava-o e ensinava seus fiéis a não praticá-lo para não ser vítima da ira divina.<sup>11</sup>

Outra explicação para essa intolerância decorre da dissociação, neste período histórico, entre o ato sexual e o prazer. O escopo do ato sexual não estava, de maneira alguma, ligada à volúpia e sim à procriação.<sup>12</sup>

Destarte, duas pessoas do mesmo sexo não teriam outro motivo para manter esse tipo de relação, a não ser, se fossem impulsionadas pelo desejo carnal. O que era pecado.

### 1.2.2 Idade Contemporânea

Igreja Judaico-cristã é o nome dado a junção dos pontos semelhantes entre o Judaísmo e o Cristianismo.<sup>13</sup>

---

<sup>8</sup>Disponível em: <http://www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1456/1391>. Acesso em: 15/01/2012, às 10h04min.

<sup>9</sup>Idem.

<sup>10</sup>Idem,

<sup>11</sup>Idem.

<sup>12</sup>Idem.

<sup>13</sup>Idem.

De acordo com Áries, na época conhecida como Contemporânea, a homossexualidade pode ser dividida em dois períodos bem distintos.

O primeiro intensifica os ensinamentos da Igreja da Idade Média, colocando como negativo o homossexualismo. A medicina contribuiu para essa visão doente, classificando-o como, além de pecado, uma perversão e doença.<sup>14</sup>

Mesmo que visto negativamente, essa passagem foi de extrema importância, pois o homossexualismo, que na Idade anterior era apenas negado, passou a ser reconhecido. Daí o liame entre os dois períodos, da visão condenatória àquela de reconhecimento e muitas vezes admiração e idealização.<sup>15</sup>

Já o segundo, caracteriza-se pela desvinculação de sexualidade da moral religiosa e, associação desta com o prazer e por fim, com a felicidade.

A princípio, veremos em Notícias e Artigos, a cronologia dos principais destaques da homossexualidade no Brasil.

### 1.3 Notícias/artigos<sup>16</sup>

#### 1.3.1 Cronologia dos Principais destaques

A homossexualidade tem seus indícios no Brasil desde seu descobrimento com a chegada das embarcações de Pedro Álvares Cabral, como podemos verificar no dizer sempre expressivo de Mott, século XV: “1.500, ao desembarcar no Brasil, os portugueses encontraram muitos índios e índias praticantes do “abominável pecado de sodomia”.<sup>17/18</sup>

---

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1456/1391>. Acesso em: 15/01/2012, às 10h04min.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Sylvia Maria do Amaral - advogada de Direito Civil, Direito de Família e Sucessões, especialista em indenizações e sócia de Escritório Mendonça do Amaral Advocacia. Revista Consultor Jurídico, 02 de Janeiro de 2007, 21/05/2005, História da Homossexualidade no Brasil. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-jan-02/casais\\_gays\\_terminam\\_2006\\_comemorando\\_conquistas](http://www.conjur.com.br/2007-jan-02/casais_gays_terminam_2006_comemorando_conquistas). Acesso em: 15/05/2012, às 10h 41 min.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> “Abominável pecado de sodomia”: sodomia é uma palavra de origem bíblica usada para designar as perversões sexuais, com ênfase para o sexo anal, que pode ser entre homossexuais ou heterossexuais. À época da inquisição (refere-se a várias instituições dedicadas à supressão da heresia no seio da igreja católica), a relação sexual era referida como “sodomia”, “pecado nefando” ou “sujidade”. O termo era utilizado, até mesmo cientificamente, para designar atos sexuais entre homens, ou qualquer ato sexual não reprodutivo, dependendo do contexto. Disponível em: <http://www.pt.wikipedia/wiki/sodomia>. Acesso em: 14/11/2012, às 09h49min.

Cumpre examinarmos, neste passo os principais destaques homossexuais seguintes:  
século XVI:<sup>19</sup>

1.532, nas Cartas Régias de doação das capitanias hereditárias El Rei determina a pena de morte aos sodomitas sem ter de consultar a metrópole; 1.547, Estevão Redondo, jovem criado de Lisboa é o primeiro homossexual degradado para o Brasil (Pernambuco ); 1.557, Jean de Lery refere-se à presença dos Tupinambás de índios entre “tibira”, praticantes do pecado nefando de sodomia, Viagem à Terra do Brasil; 1.575, André Thevet refere-se à presença de “berdaches” (índios travestidos) entre os Tupinambás Singularités de la France Antarticque; 1576, “há índios entre os Tupinambás que se comunicam como marido e mulher”, Pero M. Gandavo, Tratado da Terra do Brasil; 1.580, Fernão Luiz, professor mulato, morador na Bahia, matou seu jovem parceiro e sua família, para não ser denunciado à Inquisição: é a primeira reação conhecida de um sodomita do Brasil para escapar da ameaça da Inquisição; Isabel Antônia, natural de Porto é a primeira lésbica, a ser degradada para o Brasil, (Bahia), processada pelo bispo de salvador; 1586, Gaspar Roiz, feitor e soldado, da Bahia, suborna um padre para queimar o sumário de culpas que o acusava de sodomia é a segunda reação conhecida de um sodomita contra a repressão inquisitorial; 1587, “os Tupinambás são muito afeiçoados aos pecados nefandos”, Gabriel Soares de Souza, Tratado descritivo do Brasil (Bahia); 1.591; Francisco Manicongo, escravo africano, primeiro travesti do Brasil, Salvador; 1591; padre Frutuoso Alvares, o primeiro homossexual ao ser inquirido pela inquisição no Brasil; 1.592, Felipa de Souza, a primeira lésbica ao ser açoitada publicamente pela inquisição no Brasil;

Os homossexuais foram tão perseguidos que, somente no Brasil, já no século XVII, foram registradas 4.419 denúncias de sodomia, dos quais, 30 foram enviados à Metrópole e condenados à fogueira.<sup>20 21</sup>

1.613, índio Tibira Tupinambá do Maranhão, executado como bucha de canhão pelos Capuchinos Franceses (São Luis, Maranhão). O primeiro homossexual condenado à morte no Brasil; 1.621, no vocabulário da língua brasileira, dos Jesuítas, aparecem pela primeira vez referência à “Cacoaimbeguira”: entre os Tupinambás, quer dizer mulher macho que se

---

<sup>19</sup>Disponível em: [http://www.athosgls.com.br/comportamento\\_visualiza.php?contcod=15188](http://www.athosgls.com.br/comportamento_visualiza.php?contcod=15188). Acesso em: 24/05/2012, às 15h52min.

<sup>20</sup>Disponível em: [http://www.pt.wikipedia.org/wiki/homossexualidade\\_na\\_idade\\_M%C3%A9dia](http://www.pt.wikipedia.org/wiki/homossexualidade_na_idade_M%C3%A9dia). Acesso em: 23/05/2012, às 10h14min.

<sup>21</sup>Disponível em: [http://www.athosgls.com.br/comportamento\\_visualiza.php?contcod=15188](http://www.athosgls.com.br/comportamento_visualiza.php?contcod=15188). Acesso em: 24/05/2012, às 15h52min.

casa com outras mulheres; 1.678, moleque, escravo de um capitão de Sergipe é açoitado até à morte quando se descobre que era sodomita. Segundo gay açoitado no Brasil;

No século XVIII, a homossexualidade perde a referência bíblica e passa a ser chamada de pederastia.<sup>22</sup> Neste momento, torna-se um pecado contra o Estado, à ordem, à natureza. Além disso, a homossexualidade ainda era considerada uma aberração, uma confusão da natureza, não sendo reconhecida como uma identidade.<sup>23</sup>

Durante anos, médicos e cientistas procuraram intervir de forma científica, física ou psicologicamente, na dita anomalia que acompanhava as pessoas que se relacionavam com o mesmo sexo. (TREVISAN, 2007, p. 177-178).<sup>24</sup>

No entanto, a perseguição, alicerçada pelo preconceito e o medo ao diferente, continuará a existir.<sup>25</sup>

1.821, extinção da Inquisição e fim da pena de morte contra os sodomitas; 1.826, morre a Imperatriz Leopoldina, que troca diversas cartas de amor com sua ex-dama de companhia, Maria Graham; 1.830, Código Penal do Império Brasileiro exclui o crime de sodomia; 1.859, publicação do livro, O Bom Crioulo, de Adolfo Caminha, o primeiro romance das Américas a tratar de forma realista do homoerotismo; 1.894, termo lésbica é publicado no Brasil pela primeira vez em Atentados ao Pudor, Viveiro Castro,<sup>26</sup>

Inclusive, no século XIX, começaram as tentativas de explicar cientificamente o fenômeno da homossexualidade, mas inúteis foram as buscas de fatores hereditários, assim como estudos antropométricos e experiências com dosagens hormonais. Passou-se, então, à abordagem neuropsicológica (FREUD, 1996, p. 109-110).<sup>27</sup>

---

<sup>22</sup>Práticas sexuais entre homens; homossexualismo masculino. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/pederasti/>. Acesso em; 23/05/2012, às 10h28min.

<sup>23</sup>Disponível em: <http://www.gay1.com.br/2012/10construcao-socio-historica-da.html>. Acesso em: 23/05/2012, às 10h33min.

<sup>24</sup>Idem.

<sup>25</sup>Disponível em: <http://www.lucappellano.sites.uol.com.br/homossexualidade.html>. Acesso em: 23/05/2012, às 10h57min.

<sup>26</sup>Disponível em: [http://www.athosgls.com.br/comportamento\\_visualiza.php?contcod=15188](http://www.athosgls.com.br/comportamento_visualiza.php?contcod=15188). Acesso em: 24/05/2012, às 15h52min.

<sup>27</sup>Disponível em: <http://www.gay1.com.br/2010/10construcao-socio-historica-da.html>. Acesso em: 24/05/2012, às 08h39min.

Quando o comportamento homossexual passou à categoria identitária, criou-se uma minoria que ficou sensível à discriminação social. No entanto, não existiu uma inércia dos homossexuais em relação às restrições impostas a eles, como se verá a seguir.<sup>28 29</sup>

1.906, o termo homossexual é publicado no Brasil pela primeira vez em Pires de Almeida, *Homossexualismo, A Libertinagem do Rio de Janeiro*; 1.910, João do Rio, gay assumido é eleito imortal da Academia Brasileira de Letras; 1.914, publicação do livro *O Menino Gouveia*, o primeiro contato homoerótico brasileiro; 1.932, a prisão de 195 homossexuais pela Polícia Civil do Rio de Janeiro para serem objeto de estudo do Dr. Leonídio Ribeiro, do Instituto de Identificação; 1.932, suicida-se Santos Dumont, inventor do avião e o brasileiro mais conhecido internacionalmente, reputado e referido em diversos livros como homossexual; 1.945, morre Mario de Andrade, destacado escritor e crítico de arte apelidado “Miss São Paulo”; 1.959, o primeiro jornal gay do Brasil “Snobe”, Rio de Janeiro; 1.971, primeira operação transexual no Brasil realizada no Brasil por Dr. Roberto Farina; 1.977, João Antônio Mascarenha, advogado gaúcho residente no Rio de Janeiro, convida Winston Leiland, editor do *Gay Sunshine*, de São Francisco, para conferências no Brasil: é o primeiro ato político de fundação do Movimento Homossexual Brasileiro; 1.978, João Antônio Mascarenhas, fundam o *Jornal Lampião* que contou com 37 números, extinguindo-se em 1.981; 1.978, Fundação do primeiro grupo homossexual brasileiro: *Somos* (São Paulo), primeira aparição pública na USP em 02/1979; 1.979, fundação do grupo *Atuação e Afirmação Gay*, Baixada fluminense, Rio de Janeiro; 12/1.979, Rio de Janeiro: I Encontro de Homossexuais Militantes, 9 grupos: *Somos/RJ.*, *Auê*, *Somos/SP.*, *Libertos /Guarulhos*, *Grupo de Atuação e Afirmação Gay/Caxias*, *Somos/Sorocaba*, *Grupo Lésbica Feminista*, *Beijo Livre Brasília*, *Terceiro Ato/BH.*; 1.980, fundação do *Grupo Gay da Bahia* (Salvador), hoje o mais antigo grupo homossexual em funcionamento na América Latina; 1.980, primeira passeata com participação de homossexuais em São Paulo; 04/1.980, São Paulo: I EBHO-Encontro Brasileiro de Homossexuais, 8 grupos: *Somos/SP.*, *Somos/Sorocaba*, *Libertos*, *GLF* (Grupo Lésbicas Feministas), *Eros/SP.*, *Somos/RJ.*, *Auê/RJ.*, *Beijo Livre*; 12/1.980, Rio de Janeiro: Prévias do II EBHO- Encontro Brasileiro de Homossexuais, 15 grupos: *Somos/RJ.*, *Auê*, *Banda de Cá/Niterói*, *Somos/SP.*, *Outra Coisa/SP.*, *Eros/SP.*, *Convergência Socialista/SP.*, *GALF* (Grupo Atuação Lésbico-Feminista), *Terra Maria*, *Alegria-Alegria*, *Grupo de Opção e Liberdade Sexual/Santo André*, *GGB* (Grupo Gay da Bahia), *Grupo de Atuação Homossexual de Pernambuco (GATHO)*; 1.980, Gilberto Freire, célebre sociólogo pernambucano, é o brasileiro mais ilustre a assumir já ter mantido relações homoeróticas; 1.980, morre Pascoal Carlos Magno, teatrólogo e embaixador, fundador do *Teatro do Estudante do Brasil/RJ.*, homossexual assumido e discriminado pelo Itamaraty no tempo da ditadura;

---

<sup>28</sup>Idem.

<sup>29</sup>Disponível em: [http://www.athosgls.com.br/comportamento\\_visualiza.php?contcod=15188](http://www.athosgls.com.br/comportamento_visualiza.php?contcod=15188). Acesso em: 24/05/2012, às 15h52min.

Vale lembrar, que entre 1948 e 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a homossexualidade como um transtorno mental. Em 17 de maio de 1990, a Assembleia Geral da OMS aprovou a retirada do código 302.0 (homossexualidade) da Classificação Internacional de Doenças, declarando que a “homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”.<sup>30, 31</sup>

1.981, início da campanha contra o Código 302.0 da OMS (Organização Mundial da Saúde), que rotulava o homossexualismo como desvio e transtorno sexual 16 mil assinaturas; 1.981, primeira celebração do dia do orgulho gay no Brasil, iniciativa do Grupo Gay da Bahia/Salvador, 28/06/1981; CONAR (Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária) determina retirada do ar, propaganda homofóbica da TV de Salvador; Olinda: I EGHON, Encontro de Grupos Homossexuais do Nordeste, 05 grupos: GATHO (Grupo de Atuação Homossexual de Pernambuco), Nós Também/PB., Dialogay, GGB (Grupo Gay da Bahia), Adé Dudu/BA.; 1.982, primeiro folheto de prevenção da AIDS produzido por um grupo gay (GGB); Aprovadas noções de apoio aos homossexuais pela SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), ABA (Associação Brasileira de Antropologia), ANPOCS (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais), ABEP (Associação Brasileira de Ensino de Psicologia); São Paulo: I EPGHO- Encontro Paulista de Grupos Homossexuais, 4 grupos: Alegria-Alegria, GALF (Grupo de Atuação Lésbico-Feminista), Outra Coisa, Somos; 1.983, primeira ONG/gay, o Grupo Gay da Bahia, a ser registrado como sociedade civil depois de batalha jurídica contra o cartório que resistia registrar um grupo homossexual sem autorização da Polícia Federal; Rosely Roth, líder do grupo de Atuação Lésbico-Feminista/SP., a primeira lésbica a se assumir na televisão brasileira; 1.984, Câmara Municipal de Salvador, comemora pela primeira vez no Brasil O Dia do Orgulho Gay ; Salvador: II EBHO, Encontro Brasileiro de Homossexuais, 5 grupos: GGB (Grupo Gay da Bahia), Dialogay, GATHO (Grupo de Atuação Homossexual do Pernambuco), GLH (Grupo de Liberação Homossexual), Adé Dudu; 1.985, Conselho Federal de Medicina retira homossexualismo da classificação de doenças. Uma das principais vitórias do Movimento Homossexual Brasileiro; 1.986, Grupo Triângulo Rosa/RJ, GGB (Grupo Gay da Bahia) Liberto/SP, iniciam campanha junto à Constituinte pela inclusão da proibição de discriminação por orientação sexual na Constituição; publicação do livro Devassos no Paraíso, de João Silvério Trevisan, obra pioneira e a mais completa sobre a homossexualidade masculina no Brasil; 1.987, GGB (Grupo Gay da Bahia) é a primeira ONG/gay a ser declarada de Utilidade Pública Municipal; publicação do livro O Lesbianismo no Brasil, de Luiz Mott, obra pioneira e a mais completa sobre a homossexualidade

---

<sup>30</sup>Disponível em: <http://www.abglt.org.br/port/homofobia.php>. Acesso em: 27/05/2012, às 19h18min.

<sup>31</sup>Disponível em: [http://www.athosgls.com.br/comportamento\\_visualiza.php?contcod=15188](http://www.athosgls.com.br/comportamento_visualiza.php?contcod=15188). Acesso em: 24/05/2012, às 15h52min.

feminina; João Antônio Mascarenhas é o primeiro homossexual brasileiro a ser convidado a falar no Congresso Nacional, para debater com os Constituintes sobre a inclusão da orientação sexual na Constituição; 1.988, GGB (Grupo Gay da Bahia), passa a integrar Comissão Nacional da AIDS do Ministério da saúde;

Ainda, no século XIX, em 1992, travestis e transexuais iniciaram uma série de encontros que tinham o objetivo de criar uma rede nacional que proporcionasse uma articulação política dentro do cenário nacional. No ano seguinte, 1993, durante o primeiro Encontro Nacional de Travestis, Transexuais, e Liberados na luta contra a AIDS – ENTIL/AIDS foi um importante momento de articulação e construção de estratégias de ação. Em 1995 é fundada a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT:<sup>32 33</sup>,

01/1.989, Rio de Janeiro: III EBHO, Encontro Brasileiro de Homossexuais, 6 grupos: Atobá, Grupo de Resistência Asa Branca/CE (GRAB), Dialogay, GGB (Grupo Gay da Bahia), Comunidade Pacifista, Movimento Antônio Peixoto/PE; 1.990, Salvador é a primeira cidade da América Latina a proibir discriminação por orientação sexual na Lei Orgânica Municipal, seguida de mais 72 Municípios e nas Constituições de Sergipe e Mato Grosso; Aracajú, IV EBHO, Encontro Brasileiro de Homossexuais, 06 grupos: Dialogay, GGB (Grupo Gay da Bahia), Atobá, GRAB (grupo Resistência Asa Branca), Free/PI, NIES/RJ (Núcleo Interdisciplinar de Estudos da Sexualidade); 11/1.991, Recife: V EBHO (Encontro Brasileiro de Homossexuais), 06 grupos: Atobá, GRAB (Grupo de Resistência Asa Branca), Dialogay, Movimento Antônio Peixoto, GGB (Grupo gay da Bahia), Um Outro Olhar, Toni e David (futuros fundadores do Dignidade/PR; 05/1.992, Rio de Janeiro: VI EBHO (Encontro Brasileiro de Homossexuais), 11 grupos: Atobá, GRAB (Grupo de Resistência Asa Branca), Dialogay, GGB (Grupo Gay da Bahia), Movimento Homossexual de Belém, Grupo Gay do Amazonas, UOO, Deusa Terra, Dignidade, Turma Ok/RJ, Associação gay de Nova Iguaçu, Triângulo Rosa/RJ; 03/1.993, Belo Horizonte: I Encontro Mineiro, 45 pessoas e 02 grupos: Dialogay e Núcleo de Orientação e Saúde Sexual/RJ; 1993, Grupo Dignidade/PR, primeiro a ser declarado de Utilidade Pública Estadual; Florianópolis, I Encontro Regional Sul Brasileiro de Homossexuais, 04 grupos: Associação de defesa e Emancipação homossexual, Dignidade, Nuances, Cidadania Plena/Paranaguá; Cajamar/SP, VI Encontro de Lésbicas e Homossexuais, 21 grupos: UOO, Deusa Terra, Etc e Tal, Grupo GL (Grupo Lima), etc; Renildo José dos Santos, vereador de Coqueiro Seco/AL, é assassinado após bárbara tortura, seu nome foi

---

<sup>32</sup>Disponível em: <http://www.aquemdamona.wordpress.com/militancia/>. Acesso em: 27/05/2012, às 19h29min.

<sup>33</sup>Disponível em: [http://www.athosgls.com.br/comportamento\\_visualiza.php?contcod=15188](http://www.athosgls.com.br/comportamento_visualiza.php?contcod=15188). Acesso em: 24/05/2012, às 15h52min.

conferido ao Prêmio da Associação Bissexual da Austrália; primeiro Encontro Nacional de Travestis/RJ; 1.995, fundação da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABLGT), em Curitiba, com a presença de 120 participantes, a maior entidade da América Latina; aprovada lei Municipal contra discriminação pro orientação sexual em Porto Alegre, iniciativa do Grupo Nances; Curitiba, VIII Encontro Brasileiro de gays e Lésbicas, 40 grupos: Dignidade, 34 Grupos Lima (GL), 03 Grupos Lésbicos, 03 Grupos Travestis. Fundação da ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais);

Além disso, no dia 04 de março de 2012 comemorou-se o 20º aniversário do Grupo Dignidade, uma organização criada em Curitiba para promover e defender os direitos humanos e a cidadania de Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT):<sup>34, 35</sup>

1.996, pela primeira vez os homossexuais são citados em um documento oficial do governo, no Plano nacional dos Direitos Humanos; Renato Russo, cantor e compositor, grava disco em apoio ao MHB (Movimento Homossexual Brasileiro); Presidente do GGB (Grupo Gay da Bahia), é convidado pela Presidencia da república ao lançamento do Programa Nacional de DH (Direitos Humanos) no Palácio da Alvorada; 1.997, publicação do primeiro boletim sobre assassinatos de homossexuais no Brasil GGB (Grupo Gay da Bahia); Grupo Dignidade/PR, primeiro a ser declarado de Utilidade Pública federal; Conselho Fedderal de Medicina aurotiza operação de Transexuais; São Paulo: IX EBGLT, Encontro Brasileiro de gays, Lésbicas e Travestis, 30 grupos: UOO, Corsa, Caheusp, AMHOR (Articulação e Movimento Homossexual do Recife), Arco Iris, Arte de Ser, Astral, Cidadania Gay, Dignidade, esperança, Expressão, Filadélfia, PSTU (Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados), Grupo Brasileiro de Transexuais, Grupo Homossexual de Pernambuco, Grupo Gay de Alagoas, Grupo Gay Brasileiro, Grupo Gay Independente, Nuances, Grupo Lésbicas/PT/GO, Grupo Lésbicas/PT/SP, Quimbanda: Dudu, Central, Sapho, 28 de Julho; 1.998, Conselho Federal de Psicologia aprova resolução proibindo que psicólogos participem de clínicas ou terapias visando “curar” homossexuais;

---

<sup>34</sup>Disponível em: <http://www.agencialgbt.com.br/a-maior-virtude-do-grupo-dignidade-e-ter-sobrevivido-20-ano-num-contexto-adverso.html>. Acesso em: 27/05/2012, às 19h45min.

<sup>35</sup>Disponível em: [http://www.athosgls.com.br/comportamento\\_visualiza.php?contcod=15188](http://www.athosgls.com.br/comportamento_visualiza.php?contcod=15188). Acesso em: 24/05/2012, às 15h52min.



Ademais, com a adaptação brasileira da expressão americana gay friendly, a sigla GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes) projeta os homossexuais para espaços mais amplos e aumenta a visibilidade da pluralidade homossexual no Brasil.<sup>36</sup>

Nos últimos anos, a sociedade brasileira acompanhou o crescente movimento dos gays em todas as capitais como as paradas GLBT (Gay, Lésbica, Bissexual e Transgênero), que reúnem milhares de pessoas e os personagens gays em novelas e programas de TV. Assim, cumpre observar, mesmo com as mudanças ocorridas no Brasil, a homossexualidade ainda é tida como uma prática sexual marginal, o que atrapalha as pessoas que têm relação com pessoas do mesmo sexo de usufruírem da mesma liberdade e dos mesmos direitos dos heterossexuais, ainda mais se essa pessoa for um adolescente, o qual, devido à própria condição, não tem autonomia.<sup>37</sup>

Além disso, nas últimas décadas do século XX, o movimento homossexual foi sendo construído, com o surgimento de vários grupos, os quais acima foram especificados, em defesa dos direitos dos homossexuais. Mesmo não sendo uma conduta criminosa desde o início do século XIX, passa-se a lutar contra o preconceito e a discriminação, bem como procurando conquistar direitos civis em isonomia com a população heterossexual.<sup>38, 39</sup>

2.000, Edson Nérís é barbaramente assassinado na Praça da República em São Paulo, por um bando de neo-nazistas: é o crime “homofóbico” de maior repercussão nacional; o INSS concede o direito previdenciário de pensão aos parceiros gays por falecimento ou detenção, iniciativa do Grupo Nuances de Porto Alegre;

Em virtude dessas considerações, o certo é que com mais frequência estamos vivenciando os homossexuais buscarem um espaço na sociedade e o amparo legal, em busca de respeito e liberdade de expressão, assim a sociedade civil e o Poder Público terão que

---

<sup>36</sup>Disponível em: <http://www.gay1.com.br/2010/10construcao-socio-historica-da.html>. Acesso em: 24/05/2012, às 08h59min.

<sup>37</sup>Disponível em: <http://www.gay1.com.br/2010/10construcao-socio-historica-da.html>. Acesso em: 24/05/2012, às 08h59min.

<sup>38</sup>Disponível em: [http://www.pt.wikipedia.org/wiki/homossexualidade\\_no\\_Brasil](http://www.pt.wikipedia.org/wiki/homossexualidade_no_Brasil). Acesso em: 24/05/2012, às 15h22min.

<sup>39</sup>Disponível em: [http://www.athosgls.com.br/comportamento\\_visualiza.php?contcod=15188](http://www.athosgls.com.br/comportamento_visualiza.php?contcod=15188). Acesso em: 24/05/2012, às 15h52min.

respeitá-los. No Brasil, a homossexualidade não é reconhecida por Lei e por ela não sofre punições sendo ainda marginalizada pela sociedade. No entanto, a tendência é a pacificação não só pelas jurisprudências, mas também, pelas propostas de regulamentação da matéria.<sup>40 41</sup>

2.001, Cláudio Nascimento, do Grupo Arco Iris e ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis), participa da comitiva oficial do Governo Brasileiro na Conferência contra o Racismo e Xenofobia na África do Sul; Assembléia Legislativa de São Paulo e Minas, aprovam Leis contra a “homofobia”; fundação da Associação Nacional de travestia (ANTRA); parada do orgulho (GLBT), Grupo Lésbicas, Bissexuais e Travestis de São Paulo reúne mais de 250 mil participantes; Maceió, X Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Travestis; 2.002, o Grupo Gay da Bahia lança o livro de União Estável entre Homossexuais, reconhecido pelo INSS como documento legal para comprovação de relações estáveis e recebimento de benefícios; 2.003, parada gay de São Paulo reúne mais de 01 milhão de participantes, é a maior do mundo junto com a New York e Madri; 2.004, Cartórios do Rio Grande do Sul, Paraná e outros Estados registram união homossexual; lançamento do Programa Nacional Brasil sem “Homofobia”.

Mister se faz ressaltar que, várias regiões do Brasil já possuem suas Leis em defesa do homossexual estabelecendo penalidades aos estabelecimentos e pessoas que discriminem tais cidadãos em virtude de sua orientação sexual.

Contudo, os homossexuais têm alcançado cada vez mais seus direitos no que tange às questões jurídicas.

## **1.4 CONQUISTAS JURÍDICAS ALCANÇADAS PELOS HOMOSSEXUAIS**

Os direitos dos homossexuais encontram amparo na Constituição Federal de 1.988, a qual tem como objetivo fundamental a promoção do bem de todos sem preconceito de sexo (art. 3º, IV), bem como veda a discriminação (art. 5º, caput) por qualquer natureza.

---

<sup>40</sup>Disponível em: [http://www.psicnet.psc.br/v2/site/temas/temas\\_default.asp?ID=75](http://www.psicnet.psc.br/v2/site/temas/temas_default.asp?ID=75). Acesso em: 24/05/2012, às 10h07min.

<sup>41</sup>Disponível em: [http://www.athosgls.com.br/comportamento\\_visualiza.php?contcod=15188](http://www.athosgls.com.br/comportamento_visualiza.php?contcod=15188). Acesso em: 24/05/2012, às 15h52min.

Em 2.006, a Justiça concedeu direito às primeiras adoções feitas por casais homossexuais, fazendo com que fossem emitidas certidões de nascimento nas quais não constam adotantes, sejam duas mulheres ou dois homens.<sup>42</sup>

Outra importante conquista foi a aprovação de Leis que impõe sanções para aqueles que agirem de forma discriminatória em relação a homossexuais, transexuais e transgêneros, tais como:<sup>43, 44</sup>

#### **Alagoas**

Artigo 3º da Constituição do Estado, de 02 de novembro de 1.989. Estabelece condições igualitárias a todas as pessoas, independente de sexo, cor, raça, orientação sexual. **Maceió** : Lei Municipal n. 4.667, de 23 de novembro de 1.997. Pune com sanções os estabelecimentos comerciais e industriais que discriminarem pessoas em razão de sua orientação sexual.

#### **Amapá**

**Macapá**: Art. 7º da Lei Orgânica do Município. Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

#### **Bahia**

Lei Estadual n.5.275, de 09 de setembro de 1997. Institui penalidade à prática de discriminação em razão de opção sexual.

**Salvador**: Lei Orgânica do Município, de maio de 2005. Estabelece condições igualitárias a todas as pessoas, independentemente de sexo, cor, raça, orientação sexual.

#### **Ceará**

**Fortaleza**: Lei Municipal n. 8.211, de 19 de novembro de 1998. Prevê punições aos estabelecimentos comerciais, industriais, empresas prestadoras de serviços e similares que discriminarem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

#### **Distrito Federal**

Lei Distrital n. 2.615, de 16 de outubro de 2000. Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

#### **Espírito Santo**

**Colatina**: Lei Municipal n. 5.304, de 17 de julho de 2007. Institui a promoção e o reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminarem em virtude de sua orientação sexual.

---

<sup>42</sup>Disponível em: [www.conjur.com.br/2007-jan-02/casais\\_gays\\_terminam\\_2006comemorando\\_conquistas](http://www.conjur.com.br/2007-jan-02/casais_gays_terminam_2006comemorando_conquistas). Acesso em: 15/05/2012 às 10h42min.

<sup>43</sup>Idem.

<sup>44</sup>Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pagina/discriminacao-em-razao-de-orientacao-sexual>. Acesso em: 15/05/2012 às 10h47min

Ainda, no Maranhão, Mato Grosso do Sul e Minas gerais, vigoram Leis Municipais e estaduais que penalizam a prática da “homofobia”:<sup>45</sup>

#### **Maranhão**

Lei Estadual n. 8.444, de 31 de julho de 2006. Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em virtude da orientação sexual.

#### **Mato Grosso do Sul**

Lei Estadual n. 3.157, de 27 de dezembro de 2005. Dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido à orientação sexual no âmbito do Estado do **Mato Grosso do Sul**.

#### **Minas Gerais**

Lei Estadual n. 14.170, de 15 de janeiro de 2002. Determina a imposição de sanções à pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual. **Belo Horizonte**: Lei Municipal n. 8.176, de 29 de janeiro de 2001. Estabelece penalidade para estabelecimento que discriminar pessoa em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências. **Alfenas**: Lei Municipal n. 3.277, de 11 de setembro de 2001. Dispõe sobre sanções às práticas discriminatórias contra pessoas em virtude de sua orientação sexual. **Contagem**: Lei Municipal n. 3.506, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual. **Juiz de Fora**: Lei Municipal n. 9.791, de 12 de maio de 2000. Dispõe sobre a ação do município no combate às práticas discriminatórias, em seu território, por orientação sexual. **Machado**: Lei Municipal n. 1.809, de 28 de novembro de 2005. Dispõe sobre sanções às práticas discriminatórias contra pessoas em virtude de sua orientação sexual. **São João Del Rei**: Lei Municipal n. 4.172, de 12 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a ação do município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual.

Convém notar, outrossim, que os demais Estados como Pará, Paraíba e Paraná, também possuem suas Leis Estaduais e Municipais contra preconceito de qualquer natureza incluindo por orientação sexual:<sup>46</sup>

#### **Pará**

Art. 3º da Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989. Emenda Constitucional 36, de 24 de janeiro de 2007, inclui a redação “a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual e quaisquer outras formas de discriminação”.

---

<sup>45</sup>Idem.

<sup>46</sup>Idem.

**Paraíba**

Lei Estadual n.7.309, de 10 de janeiro de 2003. Proíbe discriminação em virtude de orientação sexual.

**Paraná**

**Foz do Iguaçu:** Lei Municipal n. 2.718, de 23 de dezembro de 2002. Determina punição a toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgêneros. Londrina: Lei Municipal n. 8.812, de 13 de junho de 2002. Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Em seguida, estão os Estados de Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, que por iguais razões aos demais Estados criaram suas Leis Municipais e Estaduais:<sup>47</sup>

**Pernambuco**

**Olinda:** Art. 7º da Lei Orgânica do Município. Proíbe discriminação em virtude de orientação sexual. Recife: Lei Municipal n. 16.780, de 28 de junho de 2002. Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discrimine pessoas em virtude de sua orientação sexual. Lei Municipal n. 17.025, de 13 de setembro de 2004. Pune qualquer ato discriminatório ao homossexual, bissexual ou transgênero e institui o dia 17 de abril o dia da diversidade sexual.

**Piauí**

Lei Estadual n. 5.431, de 29 de dezembro de 2004. Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a prática de discriminação em razão da orientação sexual. Teresina: Art. 9º da Lei Orgânica do Município. Dispõe sobre a ação do município no combate às práticas discriminatórias, em seu território, por orientação sexual. Lei n. 3.274, de 02 de março de 2004. Institui a política de assistência aos homossexuais e cria o Disque-Cidadania Homossexual.

**Rio de Janeiro**

Lei Estadual n. 3.406, de 15 de maio de 2000. Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual. Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990. Proíbe discriminação em virtude de orientação sexual. Lei Municipal n. 2.475, de 12 de setembro de 1996. Determina sanções às práticas discriminatórias a orientação sexual.

**Rio Grande do Norte**

**Natal:** Lei Municipal n. 152, de 19 de maio de 1998. Proíbe toda e qualquer discriminação por motivo de raça, crença ou orientação sexual.

---

<sup>47</sup>Idem.

Entre os Estados que já possuem as referidas leis, O Rio Grande do Sul, mais uma vez, é vanguardista ao sancionar em ato oficial, A Lei n.º. 185/2002, de projeto do deputado Padre Roque Grazziotin (PT) – Partido Trabalhista, que garante aos homossexuais a cidadania plena e a dignidade de vida, entre outras:<sup>48 49</sup>

#### **Rio Grande do Sul**

Lei Estadual n. 11.872, de 19 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade e preferência sexual.

#### **Novo Hamburgo**

Lei Municipal n. 1.549, de 05 de março de 2007. Institui a promoção e o reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminarem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

#### **Porto Alegre**

Art. 150 da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.

#### **Santa Catarina**

Lei Estadual n. 12.574, de 04 de abril de 2003. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão da orientação sexual. Blumenau: Lei Municipal n. 7.153, de 04 de outubro de 2007. Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

Sobre mais, a discriminação em razão da orientação sexual vai muito além da defesa do respeito à honra e à dignidade dos homossexuais. É um debate sobre o direito à liberdade dos homossexuais de expressarem seu afeto em locais públicos sem serem importunados, ameaçados, agredidos ou mesmo mortos, sendo esta uma das razões das quais se faz importante Leis para viabilizarem tal liberdade:<sup>50 51</sup>

---

<sup>48</sup>Disponível em: [http://www.psicnet.psc.br/v2/site/temas/temas\\_default.asp?ID=75](http://www.psicnet.psc.br/v2/site/temas/temas_default.asp?ID=75). Acesso em: 24/05/2012, às 14h39min.

<sup>49</sup>Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pagina/discriminacao-em-razao-de-orientacao-sexual>. Acesso em: 15/05/2012 às 10h47min

<sup>50</sup>Disponível em: [http://www.revistaforum.com.br/conteúdo/detalhe\\_materia.php?codMateria=9272](http://www.revistaforum.com.br/conteúdo/detalhe_materia.php?codMateria=9272). Acesso em: 24/05/2012, às 14h55min.

<sup>51</sup>Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pagina/discriminacao-em-razao-de-orientacao-sexual>. Acesso em: 15/05/2012 às 10h47min

### São Paulo

Lei Estadual n. 10.948, de 05 de novembro de 2001. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual. Lei Orgânica de 04 de abril de 1990. Estabelece condições igualitárias a todas as pessoas, independentemente de sexo, cor, raça, orientação sexual. Lei Municipal n. 667, de 2000. Determina sanções às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências. Campinas: Lei Municipal n. 9.809, de 21 de julho de 1998. Proíbe qualquer discriminação por orientação sexual.

Contudo, os homossexuais foram ganhando cada vez mais seu espaço na sociedade, o ano de 2006 foi de grandes conquistas: casais homossexuais tiveram suas uniões reconhecidas como estáveis pela Justiça e foram inúmeros os casos envolvendo a partilha de bens na separação, o direito à herança do parceiro falecido e a possibilidade de ingressar junto ao INSS requerendo pensão por falecimento do companheiro ou auxílio reclusão.<sup>52</sup>

Neste passo, alguns de nossos juízes decidiram que a Vara competente para tratar das relações homossexuais é a de família e Sucessões. As relações, dessa forma, passam a ser vistas como uniões, baseadas em amor e afeto e não em práticas negociais onde é formado um patrimônio, como ocorre em sociedades comerciais.<sup>53</sup>

Outra grande conquista foi a de homossexuais brasileiros poderem trazer para nosso país seus parceiros estrangeiros, por meio de pedido de reunião familiar. Os estrangeiros obtêm visto permanente para aqui residirem com seu companheiro, na condição de casal. Muitos pedidos desse gênero foram feitos e atendidos pelo Conselho Nacional de Imigração, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.<sup>54</sup>

Em suma, destaca-se aqui alguns dos julgados onde se concedeu determinados direitos *supra citados em relação aos homossexuais*:<sup>55</sup>

14/10/2006- Vara da Família deve avaliar união homossexual.  
TJ (Tribunal de Justiça) confirma competência da Vara da Família para julgar união gay.

---

<sup>52</sup>Disponível em: [www.conjur.com.br/2007-jan-02/casais\\_gays\\_terminam\\_2006comemorando\\_conquistas](http://www.conjur.com.br/2007-jan-02/casais_gays_terminam_2006comemorando_conquistas). Acesso em: 15/05/2012 às 10h42min.

<sup>53</sup>Disponível em: [www.conjur.com.br/2007-jan-02/casais\\_gays\\_terminam\\_2006comemorando\\_conquistas](http://www.conjur.com.br/2007-jan-02/casais_gays_terminam_2006comemorando_conquistas). Acesso em: 15/05/2012 às 13h54min.

<sup>54</sup>Idem.

<sup>55</sup>Idem.

A decisão da Juíza Maria Luiza Povo da Cruz, da 2ª Vara da Família, Sucessões e Cível de Goiânia foi reafirmada pelo desembargador Stenka Isaac Neto.16/07/2006-Homossexual terá direito à pensão do companheiro morto.

A decisão é do Juiz Leandro Ribeiro da Silva, da 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro.14/05/2006-Casal homossexual consegue adoção de criança no Rio de Janeiro.

A decisão é do Juiz Sandro Pithan, da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do Rio de Janeiro.

05/05/2011- O Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu, por unanimidade, a existência da entidade familiar chamada homo - afetiva entre casais homossexuais. Em seu voto a Ministra Ellen Gracie Northfleet afirmou que “uma sociedade decente é uma sociedade que não humilha seus integrantes”; enquanto que o Ministro Luiz Fux afirmou que “a homossexualidade caracteriza a humanidade de uma pessoa. Não é crime. Então, por que o homossexual não pode constituir uma família? Por força duas questões que são abominadas por nossa Constituição: a intolerância e o preconceito”.<sup>56</sup>

Por conseguinte, todos aqueles, pretensamente humanistas, precisam filiar-se às lutas pelo reconhecimento de direito aos esquecidos, homossexuais ou não, caso contrário seremos mais uma geração contribuinte do cimentar de um Estado cheio de códigos, onde as senhas de acesso continuarão nas mãos daqueles que se julgam donos do poder e senhores da História.<sup>57</sup>

Consequentemente, no próximo capítulo será abordado, as medidas legais que uma pessoa pode tomar ao sofrer assédio moral em seu ambiente de trabalho devido sua orientação sexual.<sup>58</sup>

Cumprе observar, preliminarmente, que, um conjunto de comportamentos abusivos (gesto, palavras e atitudes), os quais, por sua reiteração, ocasionam lesões à integridade física

---

<sup>56</sup>Disponível em: [http://www.pt.wikipedia.org/wiki/homossexualidade\\_no\\_Brasil](http://www.pt.wikipedia.org/wiki/homossexualidade_no_Brasil). Acesso em: 15/05/2012 às 14h14min.

<sup>57</sup>(Anais do II Seminário Nacional/Movimentos sociais, Participação e Democracia/25 a 27 de Abril de 2007, UFSC, Florianópolis, Brasil/Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais – NPMS/INSS1.982 – 4602/O Ativismo Gay no Rio Grande do Sul: Um Primeiro Estudo de Caso/Guilherme Rodrigues Passamani, Alexandre Maccari Ferreira, Julio Ricardo Quevedo dos santos, p. 313). Disponível em: [http://www.sociologia.ufsc.br/npms/guilherme\\_passamani.pdf](http://www.sociologia.ufsc.br/npms/guilherme_passamani.pdf). Acesso em: 24/05/2012, às 15h38min.

<sup>58</sup>Disponível em: <http://www.jus.com.br/revista/texto/6457/o-direito-do-trabalho-e-o-assedio-moral>. Acesso em: 26/05/2012, às 12h57min.



ou psíquica de uma pessoa, com a degradação do ambiente de trabalho, gerando o assédio moral.<sup>59</sup>

Por tais razões, não podem ficar impune atitudes tão covardes e humilhantes, cabendo à vítima, agir contra tal crime, postulando em juízo ações cabíveis, como será abordado no capítulo seguinte.

---

<sup>59</sup>Idem.

## 2 Medidas Legais Cabíveis Contra o Assédio Moral

Com base no fato de que nos dias atuais, ao celebrar um contrato, o empregador não objetiva somente adquirir a energia traduzida na força do trabalho, mas todas as qualidades pessoais do contratado, impondo-lhe normas comportamentais no vestuário, no procedimento em público e até mesmo em atividades particulares, limitações da locomoção, etc. Trata-se de cláusulas permitidas, não podendo, no entanto, ferir a honra do trabalhador.<sup>60</sup>

Verifica-se, pois, uma intenção de proteção da personalidade e da dignidade do empregado, garantindo-lhe instrumentos jurídicos próprios, como a reparação de danos morais, materiais, ação penal, cessação da prática das ofensas e a restituição do estado anterior.<sup>61</sup>

### 2.1 Assédio Moral e o Ambiente de Trabalho.

O assédio moral é um assunto resente abordado no mundo jurídico, assim como nos cita Barros (2009, p. 927):

O termo “assédio moral” foi utilizado pela primeira vez pelos psicólogos, e não faz muito tempo que entrou para o mundo jurídico. O que se denomina assédio moral, também conhecido como terror psicológico entre nós, além de outras denominações, são, a rigor, atentados contra a dignidade humana, que se manifestam, de início, na família e na escola, quando se confrontam, respectivamente, filhos e alunos com predileções ostensivas. Ora, a exibição de valores, o relato do brilho e da glória de uns e do ostracismo de outros geram ciúmes, inveja e rivalidades.<sup>62</sup>

Ademais, “o assédio moral deságua no trabalho, geralmente de forma estereotipada, e em várias outras áreas da sociedade”. (BARROS, 2009, p. 927).

Ainda, de acordo com Barros (2009, p. 927):

---

<sup>60</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Escola de Direito e Relações Internacionais das Faculdades Integradas do Brasil-UniBrasil. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/jacir-deggerone.pdf>. Acesso em: 21/06/2012, às 13h59min.

<sup>61</sup> Idem.

<sup>62</sup> BARROS, Alice Monteiro, Curso de direito do trabalho, 5ª edição, fevereiro de 2009, p. 927.

Somente na virada deste século, o tema passou a receber tratamento jurídico, quer por meio da doutrina ou da legislação, quer por meio da jurisprudência, embora se afirme que já havia trabalhos sobre o assunto desde os anos 70, sem que, contudo, houvesse uma definição do assédio moral, que era estudado juntamente com o estresse e a saúde laboral.<sup>63</sup>

O assédio é a violência contra a moral dos trabalhadores, onde exercem suas atividades laborais e são práticas tão antigas quanto o próprio trabalho. Porém, esta prática tornou-se mais intensa e também de maior gravidade e amplitude no contexto atual.<sup>64</sup>

Contudo, pode-se destacar as principais configurações do assédio moral no que tange às relações trabalhistas.

## 2.2 Configuração do Assédio Moral no Local de Trabalho

Está relacionado à presença de ações e condutas por parte do detentor do poder contra o bem-estar do trabalhador, manifestado por maus-tratos, humilhações, xingamentos, perseguições, cuja repetição e permanência acabam por desencadear um processo de diminuição da auto-estima e, conseqüentemente, desequilíbrio físico-mental, transformando a vítima num indivíduo doente, improdutivo e, possivelmente, desempregado. (AGUIAR, 2006, p.81).<sup>65</sup>

Em linhas gerais, apresenta-se alguns comportamentos configuradores do assédio moral:

1. Há as chamadas “técnicas de relacionamento”. O assediador não dirige o olhar nem a palavra à vítima, sequer para um bom dia; comunica-se com ela por bilhetes, impedindo-a de se expressar. A vítima é interrompida, frequentemente, pelo superior hierárquico ou por colegas, muitas vezes, com gritos e recriminações; não a encaram, ignoram sua presença, dirigindo-se, exclusivamente, a outros. É comum, também, aproveitarem uma saída rápida da vítima para deixarem uma tarefa em sua mesa, sem lhe solicitar pessoalmente a execução do trabalho. (BARROS, 2009, p. 928-929).

---

<sup>63</sup>Idem.

<sup>64</sup>Idem.

<sup>65</sup>Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1814>. Acesso em: 30/05/2012, às 10h38min.

2. São adotadas, ainda, “técnicas de isolamento”, ou seja, são atribuídas à vítima funções que a isolam ou deixam-na sem qualquer atividade, exatamente para evitar que mantenha contato com colegas de trabalho e obtenha deles a solidariedade ou manifestação de apoio. (BARROS, 2009, p. 929).<sup>66</sup>

3. Existem as chamadas “técnicas de ataque” que traduzem por atos que visam a desacreditar e/ou a desqualificar a vítima diante dos colegas ou clientes da empresa. Essa técnica de assédio moral, implica, por exemplo, conferir à vítima tarefas de grande complexidade para serem executadas em curto lapso de tempo, com o fim de demonstrar sua incompetência ou exigir-lhe tarefas absolutamente incompatíveis com a sua qualificação funcional e fora das atribuições de seu cargo. (BARROS, 2009, p. 929).

4. Sobre mais, as “técnicas punitivas” que colocam a vítima sob pressão, como, por exemplo, por um simples erro cometido, elabora-se um relatório contra a mesma. (BARROS, 2009, P. 929).<sup>67</sup>

Há ainda outras formas de assédio moral, em que a agressão, em geral, é dissimulada, e não se permite o revide. Manifestam-se por suspiros seguidos, pelo erguer de ombros, por olhares de desprezo, críticas indiretas subentendidos malévolos, zombarias, murmúrios, rumores sobre a vítima, ironias, sarcasmo e outros toques desestabilizadores, geralmente em público. Usam-se ainda, discriminação, calúnias, difamações, injúrias, mentiras, boatos sobre preferências, favores sexuais e outros. (BARROS, 2009, p. 929).<sup>68</sup>

De modo geral, o assédio moral pode causar grandes danos à vítima de maneira física, psicológica e moral, por tais razões se faz necessário conhecer os efeitos do mesmo.

### 2.3 Efeitos do Assédio Moral

Como já foi citado anteriormente, ainda nas palavras de Barros:

O assédio moral é um fator de risco psicossocial capaz de provocar danos à saúde da vítima, podendo ser considerado como doença do trabalho, equiparada a acidente do trabalho, na forma do art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991. Sob esse prisma, compete à CIPA (Comissão Interna de Prevenção contra Acidentes do Trabalho) atuar na prevenção e no seu embate.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup>Idem.

<sup>67</sup>BARROS, Alice Monteiro, Curso de direito do trabalho, 5ª edição, fevereiro de 2009, p. 929.

<sup>68</sup>Idem.

<sup>69</sup>BARROS, Alice Monteiro, Curso de Direito de Trabalho, 5ª edição, fevereiro de 2009, p. 935.

Com relação à vítima, os efeitos do assédio moral são desastrosos, pois além de conduzi-la à demissão, ao desemprego e à dificuldade de relacionar-se, causam sintomas psíquicos e físicos, que variam um pouco entre as vítimas, dependendo do sexo. As mulheres, em geral, estão sujeitas a crises de choro; são também mais sujeitas a palpitações, tremores, tonturas e falta de apetite, enquanto os homens (100% deles) têm sede de vingança, ideia e tentativa de suicídio, falta de ar e passam a fazer uso de drogas. (BARROS, 2009, p. 935).<sup>70</sup>

Vale lembrar, que entre os brasileiros, já foram editadas algumas Leis Municipais sobre o assunto em questão, destacando-se a Lei n. 13.288, de janeiro de 2001, em São Paulo, que trata da temática no âmbito da Administração. A referida Lei conceitua o assédio moral como “todo o tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho.

Ainda, prejudicando sua evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício de funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar créditos de ideias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele por meio de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços” (art. 1º, parágrafo único). (BARROS, 2009, p. 938).

Contudo, aplicar esse preceito legal aos empregados, em geral, por analogia, não nos parece possível, a não ser que enquadremos a conduta no art. 483 da CLT. Isso porque quem legisla sobre Direito do Trabalho é a União. O ideal seria, portanto, uma legislação de âmbito federal inserida na CLT combatendo o assédio.

Além de estabelecer medidas de prevenção, essa legislação deveria coibir o assédio moral com a nulidade da dispensa, da transferência, da demissão ou da punição disciplinar nele fundada, facultando à parte prejudicada a rescisão indireta, tudo isso sem prejuízo da indenização pelos danos ocasionados (material e/ou moral), já que o assunto é tratado de forma incompleta pelo legislador nacional. (BARROS, 2009, p. 938-939).<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup>Idem.

<sup>71</sup>BARROS, Alice Monteiro, Curso de direito do trabalho, 5ª edição, fevereiro de 2009, p. 938-939.

No entanto, diante dos efeitos acima analisados, revela-se de grande importância a análise da prova da ocorrência do assédio moral e do dano, tendo em vista que a agressão deste ato ilícito, na maioria das vezes, é oculta e atinge a esfera íntima e subjetiva da vítima.<sup>72</sup>

Em razão disso, as vítimas encontram inúmeras dificuldades para provar a agressão e os danos causados pelo crime de assédio moral.

## 2.5 A dificuldade da prova

Tem-se presente que, a prova de algumas condutas configuradoras do assédio moral é muito difícil; como explica Barros (2009, p. 940-941): “Incumbe à vítima apresentar indícios que levem a uma razoável suspeita, aparência ou presunção da figura em exame, e o demandado assume o ônus de demonstrar que sua conduta foi razoável, isto é, não atentou contra qualquer direito fundamental”.

Em suma, o assédio moral, apesar de sempre presente no ambiente de trabalho nas suas formas mais primitivas, é um assunto pouco discutido e também por isso pouco fundamentado na legislação brasileira. Mas é necessário construir um caminho de conhecimento na sociedade, a fim de que ele seja coibido no ambiente de trabalho, através de denúncia segura e sem medo das vítimas e da postura atenta do empregador.<sup>73</sup>

Ainda, apesar do escasso número de julgados sobre tal matéria, é possível encontrar interessantes decisões judiciais, em que o assédio moral ao homossexual no ambiente de trabalho é realmente analisado como uma forma odiosa de discriminação, cujo intuito é de segregar esses indivíduos do ambiente social digno e sadio, como se observa in verbis:<sup>74</sup>

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OPÇÃO SEXUAL. Situação em que a prova oral deixou evidente que a autora foi vítima de ofensas verbais praticadas pela empregadora, por meio de seu preposto que, ao tomar conhecimento de sua homossexualidade e de relacionamento estreito, mantido com uma colega de trabalho, passou a insultá-la quanto à

---

<sup>72</sup>Disponível

em: [http://www.conpedi.org.br/Manaus/arquivos/anais/salvador/Renato\\_da\\_costa\\_lino\\_de\\_goes\\_barros.pdf](http://www.conpedi.org.br/Manaus/arquivos/anais/salvador/Renato_da_costa_lino_de_goes_barros.pdf). Acesso em: 14/11/2012, às 11h13min.

<sup>73</sup>Disponível em: <http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/assedio-moral-nas-relacoes-de-trabalho/38715/>. Acesso em: 12/06/2012, às 15h49min.

<sup>74</sup>Disponível

em: [http://www.bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/35605/assédio\\_moral\\_filgueiras\\_junior.pdf?sequence=1](http://www.bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/35605/assédio_moral_filgueiras_junior.pdf?sequence=1). Acesso em: 05/12/2012, às 08h33min.

sua opção sexual, passando a atribuir-lhe os piores serviços, resultando, por fim, na sua demissão. Comprovada a repercussão do dano, na medida em que todos os colegas de trabalho do setor de costura, cerca de 400 (quatrocentas) pessoas, ficaram sabendo que a reclamante e sua companheira haviam sido despedidas em função do relacionamento amoroso que mantinham. Indenização por dano moral que se defere. (TRT – 4ª R – 2ª T – RO n. 01383-2006-382-04-00-0. Taquara, RS. Relator: João Alfredo Borges)

Expostos estes conceitos e caracterizado o assédio moral, verifica-se a possibilidade de o assediado homossexual tomar as devidas medidas judiciais.

## 2.6 Medidas Judiciais Cabíveis<sup>75</sup>

Conquanto não se tenha no ordenamento jurídico nacional, lei para a proteção contra o assédio moral “homofóbico” no âmbito da iniciativa privada, a devida normatização específica, diferentemente do que acontece em alguns estatutos contidos em legislações estaduais e municipais, tal fato não impede que se busque a justa reparação dos danos sofridos pela vítima em decorrência do assédio moral.<sup>76</sup>

Em hipóteses como na presente, vislumbra-se, inicialmente, a possibilidade indireta do contrato de trabalho, na forma do Art. 483, alíneas c, e, da CLT:

Art. 483-O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: c) correr perigo manifesto de mal considerável; e) praticar o empregador e seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama.

Além da rescisão indireta, com a prática do assédio moral “homofóbico” ao indivíduo, é caracterizado o dano à intimidade, à honra e à imagem, na forma do Art. 5º, inciso X, da CRFB/88 (Constituição da República Federal do Brasil):

---

<sup>75</sup>Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10084&revista\\_caderno=25](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10084&revista_caderno=25). Acesso em: 15/06/2012, às 14h48min.

<sup>76</sup>Idem.

Art. 5º-Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X-são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Posto assim a questão, com forte repercussão psíquica, além de prejuízos advindos com tratamento médico e prejuízos financeiros decorrentes do assédio, parece-nos plenamente possível ajuizar ação visando à reparação civil por danos morais e materiais, em virtude da ocorrência destes danos.

Essa solução, aliás, é encapada pela jurisprudência trabalhista, conforme se verifica:

Dano moral – Empregado submetido a constrangimentos e agressão física, em decorrência de sua orientação sexual, praticados por empregados outros no ambiente de trabalho e com a ciência da gerência da empresa demandada – Imputabilidade de culpa ao empregador. Se a prova colhida nos autos revela, inequivocamente, que o autor sofrera no ambiente de trabalho discriminação, agressões verbais e mesmo físicas por sua orientação homossexual, mesmo que não pudesse o empregador impedir que parte de seus empregados desaprovassem o comportamento do reclamante e evitassem contato para com ele, não poderia permitir a materialização de comportamento discriminatório grave para com o autor, e menos ainda omitir-se diante de agressão física sofrida pelo reclamante no ambiente de trabalho; mormente se esta agressão fora presenciada por agentes de segurança do reclamado, os quais não esboçaram qualquer tentativa de coibi-la. Se o reclamante, como empregado do demandado, estando no estabelecimento do réu, sofre, por parte de seus colegas de trabalho, deboches e até chega a sofrer agressão física, e se delas tem pleno conhecimento a gerência constituída pelo empregador, este último responderá, por omissão, pelos danos morais causados ao reclamante (CCB então vigente, art. 159 c/c art. 5º, X, da CF). Sendo o empregador pessoa jurídica (e não física), por óbvio os atos de violação a direitos alheios imputáveis a ele serão necessariamente praticados, em sentido físico, pelos obreiros e dirigentes que integram seus quadros. Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido" (TRT – 10ª R – 3ª T – RO n. 919/2002.005.10.00-0 – Rel. Paulo Henrique Blair – DJDF 23.5.2003 – p. 51).<sup>77</sup>

---

<sup>77</sup>Disponível em: <http://www.jus.com.br/revista/texto/9021/assedio-moral-no-trabalho/2>. Acesso em: 15/06/12, às 15h32min.



Convém notar, outrossim, que de acordo com o novo Código Civil: “Art. 932-são também responsáveis pela reparação civil: III-o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”<sup>78</sup>

Afora, esses aspectos trabalhistas e civis, subsidiariamente, é possível ainda uma responsabilização criminal em razão de eventuais xingamentos e humilhações, caso a conduta do assediador se enquadre em alguma tipificação do Código Penal Brasileiro.<sup>79</sup>

Sendo assim, no caso concreto, caso tenha havido alguns destes tipos de ofensa, dúvida não restará da ocorrência de injúria (honra subjetiva), na forma do Art. 140, CPB, sendo cabível ação penal privada: “injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” e Art. 145, CPB: “nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.”<sup>80</sup>

Em virtude dessas considerações, o empregado, vítima de assédio moral “homofóbico”, pode e deve procurar a Justiça do Trabalho, pleiteando a indenização relativa ao dano moral.<sup>81</sup>

É inegável que o assédio moral “homofóbico” ocasiona danos à imagem, à honra, à liberdade do trabalhador, Art. 5º, V da CF: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.<sup>82</sup>

Logo, a sua reparação é questão de justiça, Art.186, CCB (Código Civil Brasileiro): “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>83</sup>

Em análise última, a pressão sobre os empregados, com atitudes negativas que, deliberadamente, degradam as condições de trabalho, é conduta reprovável a qual merece

---

<sup>78</sup>Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10084&revista+caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10084&revista+caderno=25). Acesso em: 14/11/2012, às 13h03min.

<sup>79</sup>Idem.

<sup>80</sup>Idem.

<sup>81</sup>Idem.

<sup>82</sup>CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. O Direito do Trabalho e o assédio moral. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 638, 7 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6457>>. Acesso em: 16/06/2012, às 14h43min.

<sup>83</sup>Idem.

punição. A humilhação, no sentido de ser ofendido, menosprezado, inferiorizado, causa dor e sofrimento, independente do tempo que se prolongou o comportamento.<sup>84</sup>

Desta forma, a exposição do trabalhador às pressões desumanas e a condições de trabalho precárias constitui substancial afronta ao princípio da dignidade humana.<sup>85</sup> Tema este que será abordado no próximo capítulo.

---

<sup>84</sup> Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/2009/jacir-deggerone.pdf>. Acesso em: 16/06/2012, às 17h13min.

<sup>85</sup> Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4541](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4541). Acesso em: 14/11/2012, às 13h59min.

### 3 ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA<sup>86</sup>

De suma importância é a verificação da natureza jurídica do assédio moral: verifica-se que o mesmo pode se inserir no âmbito do gênero “dano moral” ou mesmo do gênero da “discriminação”, com o que concordamos.<sup>87</sup>

É importante, antes de adentrar à esfera do assédio moral como afronta ao princípio da dignidade humana, mencionar que tal princípio encontra-se no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República federativa do Brasil e, principalmente, como um princípio fundamental.<sup>88</sup>

Em outras palavras, quando se fala em dignidade da pessoa humana, englobamos o conceito de direitos fundamentais (direitos humanos positivados em nível interno) e direitos humanos (no plano de declarações e convenções internacionais), constituindo um critério de unificação de todos os direitos aos quais os homens se reportam.<sup>89</sup>

De igual forma, o direito ao trabalho está estampado, como um direito social, no art. 6º da Constituição Federal de 1988.<sup>90</sup>

Sobre o tema, afirma Lenza (2010, p.839):

Trata-se, sem dúvida, de importante instrumento para implementar e assegurar a todos uma existência digna, conforme estabelece o art. 170, caput. O Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica, destaca-se a busca do pleno emprego (art.170, VIII).

---

<sup>86</sup>Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id\\_dh=6980/monografia-assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho](http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=6980/monografia-assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho). Publicado no Jurisway em: 20/12/2011. Tiago Henrique Gomes da Silva Barbosa- Formado em Direito pela Universidade Salesiana de São Paulo – UNISAL – Lorena. Acesso em: 26/08/2012, às 16h.

<sup>87</sup>Disponível em: [www.jus.com.br/revista/texto/5433/o-assedio-moral-no-ambiente-do-trabalho](http://www.jus.com.br/revista/texto/5433/o-assedio-moral-no-ambiente-do-trabalho). Autora: Sônia A. C. Mascaro Nascimento. Elaborado em: 04/2004. Acesso em: 26/08/2012, às 15h45min.

<sup>88</sup>Disponível em: [http://www.lfg.com.br/artigos/blog/dignidade\\_direito\\_absoluto.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/blog/dignidade_direito_absoluto.pdf). Acesso em: 14/11/2012, às 14h32min.

<sup>89</sup>Idem.

<sup>90</sup>Disponível em: [www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id\\_dh=6980/monografia-assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho](http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=6980/monografia-assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho). Publicado no Jurisway em: 20/12/2011. Tiago Henrique Gomes da Silva Barbosa- Formado em Direito pela Universidade Salesiana de São Paulo – UNISAL – Lorena. Acesso em: 26/08/2012, às 16h.

A busca do pleno emprego, enumerada na Carta Magna vigente como sendo um dos princípios da ordem econômica, está intimamente ligada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pois não há meios de se alcançar o primeiro sem o respeito do segundo.<sup>91</sup>

Ademais, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, declara que “a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim precípua assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”.<sup>92</sup>

Moraes (2005, p. 128) conceitua da seguinte forma a expressão dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Inclusive, identifica-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e, por essa razão, é imprescindível destacar sua incidência nas relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.<sup>93</sup>

Corroborando com o entendimento, Novellino (2009, p.347) assim exalta a dignidade da pessoa humana:

Dentre o fundamento do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico<sup>94</sup> do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.

---

<sup>91</sup>Idem.

<sup>92</sup>Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Paula%20Pace%20Prado.pdf>. Acesso em: 14/11/2012, às 14h48min.

<sup>93</sup>Disponível em: [www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id\\_dh=6980/monografia-assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho](http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=6980/monografia-assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho). Publicado no Jurisway em: 20/12/2011. Tiago Henrique Gomes da Silva Barbosa- Formado em Direito pela Universidade Salesiana de São Paulo – UNISAL – Lorena. Acesso em: 26/08/2012, às 16h.

<sup>94</sup>Axiologia-ciência dos valores; para a filosofia é a teoria dos valores filosóficos, especialmente dos valores morais. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/axiologia>. Acesso em: 14/11/2012, às 14h56min.

Por essa razão, pode-se concluir que a configuração do assédio moral em uma relação de trabalho está amplamente relacionada à afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Reforçando ainda mais a força de tal princípio em tela, Novelino (2009, p. 350) o conceitua com uma tripla dimensão normativa:

- I. um postulado normativo interpretativo, quando atua como diretriz a ser observada na criação, interpretação das demais normas;
- II. um princípio, por impor aos poderes públicos a proteção da dignidade e a promoção dos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna (mínimo existencial); e
- III. uma regra, a qual determina o respeito à dignidade, seja pelo Estado, seja por terceiros, no sentido de impedir o tratamento de qualquer pessoa como um objeto, quando decorrente de uma expressão do desprezo por aquele ser humano.

Muito embora o assédio moral tenha origem em uma relação de trabalho e, portanto, no direito do trabalho, é impossível não analisar, de forma sistemática, sua incidência no campo do direito constitucional.<sup>95</sup>

Portanto, não há o que se olvidar da inter-relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana quando da análise do assédio moral; este, quando existente, tem desdobramentos negativos e contrários aos princípios constitucionais basilares do ordenamento jurídico – não só ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, mas também, aos princípios de ordem social e econômica, como a busca do pleno emprego de forma digna.<sup>96</sup>

O assédio moral, de forma geral, apresenta consequências de suma importância, as quais analisar-se-á no subitem seguinte.



---

<sup>95</sup>Disponível em: [www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id\\_dh=6980/monografia-assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho](http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=6980/monografia-assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho). Publicado no Jurisway em: 20/12/2011. Tiago Henrique Gomes da Silva Barbosa- Formado em Direito pela Universidade Salesiana de São Paulo – UNISAL – Lorena. Acesso em: 26/08/2012, às 16h.

<sup>96</sup>idem

### 3.1 Consequências do Assédio Moral<sup>97</sup>

Como já explorado, o assédio moral pode se manifestar de diversas formas e em diversas situações. Não importa, também, qual a posição dos indivíduos na organização: qualquer pessoa pode ser agressora ou vítima de assédio moral.<sup>98</sup>

Oportuno se faz destacar os sujeitos existentes nos casos de assédio moral.

#### 3.1.1 Assédio moral: agressor, vítima e demais envolvidos.

Assim como são analisadas as causas do assédio moral, alguns autores trazem características comuns aos envolvidos, com o objetivo de traçar um perfil de agressor e vítima.<sup>99</sup>

A existência desse perfil traz a ideia de que uma mesma pessoa pode, em momentos diversos da vítima e em organizações (laborais) diferentes, exercer o mesmo papel (agressor ou vítima), devido a uma predisposição fundada em características de sua personalidade.<sup>100</sup>

Sobre essas teorias, Hirigoyen afirma (2009, p. 219):

Muitas vezes foi perguntado se existiria um perfil psicológico o qual predestinaria à posição de vítima. Reafirmamos que qualquer um pode ser vítima de assédio moral; contudo, os agressores e as testemunhas incrédulos continuam a atribuir este tipo de problema somente às pessoas frágeis ou portadoras de uma patologia particular, vítimas natas de alguma maneira. Se não existe um perfil psicológico específico para as pessoas que são assediadas, existe incontestavelmente, como acabamos de ver, contextos profissionais nos quais o assédio moral transita mais livremente. Existem também situações em que as pessoas correm maior risco de se tornarem vitimizadas.

---

<sup>97</sup>Idem.

<sup>98</sup>Disponível em: [www.jus.com.br/revista/texto/5433/o-assedio-moral-no-ambiente-do-trabalho](http://www.jus.com.br/revista/texto/5433/o-assedio-moral-no-ambiente-do-trabalho). Autora: Sônia A. C. Mascaro Nascimento. Elaborado em: 04/2004. Acesso em: 26/08/2012, às 15h45min.

<sup>99</sup>Idem.

<sup>100</sup>Idem.

A mesma autora (2009, p. 219) afirma que “um assalariado corre mais risco de ser visado quando sua maneira de ser ou parecer pode desestabilizar uma pessoa ou o equilíbrio de um grupo”.

Nesse interim, Hirigoyen. (2009, p. 219-226) apresenta os seguintes fatores de risco para se tornar uma vítima do assédio moral: pessoas atípicas (diferentes do restante do grupo, por característica física, de personalidade etc.); como:

Pessoas excessivamente competentes ou que ocupam espaço demais;  
Os que resistem à padronização;  
Os que fizeram as alianças erradas ou não têm a rede de comunicação certa;  
Os assalariados protegidos (proteção legal);  
Pessoas menos produtivas;  
Pessoas temporariamente fragilizadas;  
Vítima inocente (existência, no caso, da procura por um “bode expiatório”).

Ressalta ainda, Hirigoyen (2009, p. 228-237), alguns fatores, os quais podem predestinar uma defesa pior da vítima, agravando o problema e/ou permitindo que se instale, tais como: baixa autoestima; necessidade exacerbada de conhecimento; pessoas que se dedicam muito ao trabalho; os sensitivos (indivíduos tímidos, hiper emotivos, sensíveis e frequentemente ansiosos).

Embora muito se fala, também, da existência de um perfil de agressor, o mais correto seria compreender que não se trata da existência de indivíduos os quais, de qualquer forma seriam assediadores (salvo no caso de pessoas perversas, o que é mais raro), mas trata-se de indivíduos que se tornaram assediadores em virtude de determinadas circunstâncias, considerando, é claro, que certas características de cada pessoa podem torná-las predispostas à adoção dessa conduta.<sup>101</sup>

Nesse sentido, explana Hirigoyen (2009, p. 247-248):

Contudo, como dissemos, não era preciso separar o mundo em duas partes, de um lado os mal intencionados perversos e do outro as vítimas inocentes. Mesmo sem má fé todos nós podemos, em determinados contextos e diante de certas pessoas, adotar atitudes perversas. O que se transforma num

---

<sup>101</sup>Idem.

problema não é o indivíduo propriamente dito, mas um tipo de comportamento que, sim, precisa ser denunciado.

Por outro lado, já ouvimos dizer às vezes que, se no mundo do trabalho existem perversos narcisistas, é apenas excepcionalmente, pois, de um modo geral, os assediadores são apenas vítimas de um sistema que os estariam levando a maltratar os outros. De alguma maneira, se eles maltratam é porque estão sendo maltratados pelo sistema. A realidade parece mais complexa e não pode ser estudada unicamente no nível da empresa.

O objetivo do assédio é dominar e controlar oponente, usurpando seu território psíquico. Não se trata de descarga de agressividade de um indivíduo submetido a excesso de estresse ou a condições de trabalho adversas. Não é uma perda de autocontrole, mas, ao contrário, é uma vontade de dominar o outro.

Nossa experiência com estas situações nos conduz a dizer que, se certos contextos podem ser desestabilizantes para todo mundo, qualquer um pode se tornar assediador. Certos perfis psicológicos estão mais predispostos, outros conseguem resistir, provavelmente porque seus valores morais são mais sólidos.

Ressalta-se que, o comportamento dos demais envolvidos (expectadores) também pode ter relevância na caracterização e na manifestação do assédio, pois pode, por exemplo, encorajar e estimular o comportamento do agressor e/ou aumentar a situação degradante da vítima e seu comportamento submisso.<sup>102</sup>

Contudo, o assédio moral apresenta diversas espécies.

### 3.2 Espécies de Assédio Moral.<sup>103</sup>

Relembre-se que o assédio moral não escolhe a posição dos indivíduos na organização da empresa para sua ocorrência. Embora na maior parte dos casos, o agressor seja superior hierárquico da vítima (pela presença maior de condições/fatores de risco para o assédio moral), também há casos em que o assédio parte de colegas de trabalho, de subordinados e, inclusive, de pessoas diversas, que ocupam diferentes posições na hierarquia da organização da empresa.<sup>104</sup>

---

<sup>102</sup>Idem.

<sup>103</sup> Idem.

<sup>104</sup>Disponível em: [www.jus.com.br/revista/texto/5433/o-assedio-moral-no-ambiente-do-trabalho](http://www.jus.com.br/revista/texto/5433/o-assedio-moral-no-ambiente-do-trabalho). Autora: Sônia A. C. Mascaro Nascimento. Elaborado em: 04/2004. Acesso em: 26/08/2012, às 15h45min.



É de verificar-se, o assédio moral vertical descendente como uma das principais espécies.

### 3.2.1 Assédio Moral Vertical Descendente.

O assédio vertical descendente é aquele cujo agressor é um superior hierárquico da vítima. Trata-se da hipótese mais comum de assédio moral, em virtude das condições naturais da subordinação e dependência na qual a vítima se encontra e da posição de poder do agressor.<sup>105</sup>

Neste sentido, afirma Alkimin (2008, p. 44-45):

Entretanto, sob a roupagem do exercício do poder de direção, os detentores do poder – empregador ou superior hierárquico – visando uma organização do trabalho produtiva e lucrativa, acabam por incidir no abuso de poder, adotando posturas utilitaristas e manipuladoras através da gestão sobre pressão (onde se exige horários variados e prolongados, diversificação de função, comprimento a todo custo de metas etc.). Notadamente o superior hierárquico, que se vale de uma relação de domínio, cobranças e autoritarismo por insegurança e medo de perder a posição de poder, desestabilizando o ambiente de trabalho pela intimidação, insegurança e medo generalizado, afetando o psiquismo do empregado, e, conseqüentemente sua saúde física e mental, além de prejudicar a produtividade com a queda no rendimento do empregado afetado pela situação assediante ou pelo absenteísmo.

Assim, os detentores do poder se valem de manobras perversas, de forma silenciosa, visando excluir do ambiente aquele que representa para si uma ameaça ou para a própria organização do trabalho, praticando manobras ou procedimentos perversos do tipo de recusa de informação ou comunicação, desqualificação e/ou rebaixamento, isolamento, excesso de serviços com metas absurdas e horários prolongados.

Ressalta-se, contudo, que para a caracterização do assédio moral descendente, não é imperioso que o superior detenha poder de direção sobre o empregado, mas apenas esteja

---

<sup>105</sup> Idem.

hierarquicamente acima da vítima na organização da empresa, de forma a poder lhe fazer exigências e/ou causar-lhe problemas por sua influência.<sup>106</sup>

Em suma, insta salientar que pode haver diferenças no assédio moral praticado por superior hierárquico, conforme relata Hirigoyen (2009, p. 112-113):

Alguns autores distinguem diversos subgrupos no assédio que vêm da hierarquia:

- O assédio perverso, praticado com o objetivo puramente gratuito de eliminação do outro ou valorização do próprio poder;
- O assédio estratégico, que se destina a forçar o empregado a pedir as contas e assim contornar os procedimentos legais de dispensas;
- O assédio institucional, sendo um instrumento de gestão do conjunto do pessoal.

Estas classificações nos parecem excessivamente rígidas, pois devem ser feitas distinções muito mais sutis. Os superiores hierárquicos que assediam um subordinado nem sempre o faz de maneira perversa. E, por outro lado, será que não podem ser considerados “perversos”, ou pelo menos cínico, certo tipos de gerenciamento.

Por conseguinte, há o assédio moral vertical ascendente, neste caso sendo o menos comum.

### 3.2.2 Assédio Moral Vertical Ascendente.<sup>107</sup>

Embora muito menos comum, o assédio moral vertical ascendente, que é aquele praticado por subordinado contra um superior (na grande maioria dos casos, praticado por vários agressores ao mesmo tempo).<sup>108</sup>

Ressalte-se que “o assédio moral de um superior por um ou vários subordinados não é levado em consideração e, no entanto, pode ser do mesmo modo destrutivo” (Hirigoyen, 2009, p. 114).

Geralmente, a vítima não sabe como se defender e, quando ciente da agressão (que nem sempre é percebida), não encontra meios de denunciá-la. Os resultados, em regra, são a

---

<sup>106</sup>Idem.

<sup>107</sup>Idem.

<sup>108</sup>Idem.

perda do emprego ou cargo e o grande sofrimento da vítima, afetada, principalmente, em sua autoestima (especialmente com a degradação de sua imagem profissional).

De acordo com Hirigoyen, (2009, p. 116) podem se distinguir diversas formas de assédio moral vertical ascendente, como: a falsa alegação de assédio sexual (com o objetivo de atentar contra a reputação de uma pessoa e desqualificá-la definitivamente) e as reações coletivas de grupo (a cumplicidade de todo um grupo para se livrar de um superior hierárquico que lhe foi imposto e que não é aceito).

Ainda, existe uma espécie de assédio moral denominado de horizontal, o qual é praticado entre os colegas de trabalho.

### **3.2.3 Assédio Moral Horizontal.**

É aquele praticado por colegas de trabalho, indivíduos que possuem a mesma posição hierárquica da vítima na organização da empresa.<sup>109</sup>

A princípio, explana Alkimin (2008, p. 46-47):

O assédio moral praticado por colega de serviço, tal como o praticado pelo empregador ou superior hierárquico, contamina o ambiente de trabalho, tornando-o degradante, hostil, ofensivo e violador dos direitos de personalidade do ofendido.

Sem dúvida, não apenas as condições de trabalho e fatores ambientais nocivos à saúde e bem-estar do empregado prejudicam a satisfação e qualidade de vida no trabalho, também as relações interpessoais defeituosas e envenenadas interferem para contaminarem o ambiente de trabalho e torná-lo impregnado de práticas humilhantes, vexatórias, por parte de colega de serviço que, no intuito de assediar o colega de trabalho pratica grosserias, brincadeiras maldosas, ofensas verbais de natureza sexual ou não, enfim, hostilizando e humilhando o colega de toda forma, em manifesto desrespeito à sua individualidade e dignidade.

---

<sup>109</sup>Disponível em: [www.jus.com.br/revista/texto/5433/o-assedio-moral-no-ambiente-do-trabalho](http://www.jus.com.br/revista/texto/5433/o-assedio-moral-no-ambiente-do-trabalho). Autora: Sônia A. C. Mascaro Nascimento. Elaborado em: 04/2004. Acesso em: 26/08/2012, às 15h45min.

Na maioria dos casos, este tipo de assédio é provocado por inveja, ciúmes, excesso de competitividade, medo de ser “passado para trás” pelo colega de serviço, interesse em promoção a cargo superior etc..<sup>110</sup>

Pelo exposto, há ainda, o assédio moral misto, o qual se caracteriza a junção do assédio horizontal e o vertical descendente.

### 3.2.4 Assédio Moral Misto.<sup>111</sup>

O assédio moral misto é aquele praticado, ao mesmo tempo, por pessoas que ocupam, dentro da organização da empresa, níveis hierárquicos diferentes em relação à vítima como, por exemplo, o assédio praticado ao mesmo tempo por colegas de serviço (assédio moral horizontal) e por superior hierárquico (assédio moral vertical descendente).<sup>112</sup>

Ademais, como afirma Hirigoyen, (2009, p. 114), “são raros os casos de assédio moral horizontal que não são seguidos também pelo assédio vertical descendente, que se manifesta pela omissão da chefia ou do superior hierárquico à conduta degradante imposta pelo agressor”.<sup>113</sup>

Não importa qual seja a espécie de assédio moral sofrido pela vítima (vertical descendente, vertical ascendente, horizontal ou misto), as consequências podem ser sempre devastadoras, tanto de ordem prática e financeira (perda do emprego, dificuldade de recolocação profissional etc.) quanto de ordem física ou psicológica.<sup>114</sup>

Nesse lanço, o homossexual e o preconceito que ele sofre no mercado de trabalho prende-se ao fato de que, embora seja um assunto bastante condenado, porém de mais controversa dentre todos, vem passando por várias transformações e nível cultural como o reconhecimento e aceitação por parte da sociedade. É um acontecimento que percorreu toda a história da humanidade, permitida em algumas épocas, criticadas e censuradas, em outras.<sup>115</sup>

Assim, verificar-se-á como atuam os princípios constitucionais diante do assédio moral nas relações trabalhistas.

---

<sup>110</sup>Idem.

<sup>111</sup>Idem.

<sup>112</sup>Idem.

<sup>113</sup>Idem.

<sup>114</sup>Idem.

<sup>115</sup>Idem.

### 3.3 Os homossexuais e o Assédio Moral no Mercado de Trabalho Frente aos Princípios Constitucionais.<sup>116</sup>

Em todo o mundo antigo, a bissexualidade era socialmente aceita e o homossexual considerado igual a qualquer outro ser humano. No século XVIII, o homossexual era insultado e tratado como um pecador. Graças à impossibilidade de procriação, seu papel na emergente sociedade de consumo ficou prejudicado. Somente na segunda metade do século XX, é que a sociedade passou a mostrar maior compreensão para com o homossexual (FRANCO, 2007, p. 01).

No entanto, conforme se pode constatar, tais mudanças não ocorrem de maneira automática.

O contra discurso tão somente possibilita a transformação das idéias. Eis a razão porque é necessário organizar os setores mais avançados da classe trabalhadora, isto é, os sindicatos, para conquistar e argumentar a indiferença dos trabalhadores a fim de mostrar a necessidade da emancipação homossexual e discutir com gays e lésbica, a importância de lutar por melhores condições nas relações de emprego e trabalho. (JESUS, 2009, p. 01).

Várias são as formas de assédio moral enfrentados pelos homossexuais em seus locais de trabalho, a humilhação, aborrecimentos, insinuações e até mesmo agressões físicas, sendo as principais consequências da comunidade machista e preconceituosa.<sup>117</sup>

Na verdade existe um comportamento muito preconceituoso a respeito da homossexualidade. A cultura brasileira sempre importunou muito os trabalhadores homossexuais, criando tabus, tratando-os como doentes e originando credices e conflitos exagerados nas pessoas. No entanto, sabe-se que existe há bastante tempo, a homossexualidade:<sup>118</sup>

---

<sup>116</sup>Disponível em: <http://www.jusvi.com/artigos/41479/2>. Autor: Daiana Baumgardt. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, Campus carazinho/RS e Acadêmica do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do trabalho, da Faculdade de Meridional – IMED, Passo Fundo/RS.

<sup>117</sup>Idem.

<sup>118</sup>Idem.

Foi retirada da lista de “doenças” do Classificador Internacional de Doenças – CID, em louvável iniciativa do Conselho Federal de Medicina, no ano de 1985, tornando sem efeito o código 302 de CID, o qual considerava a homossexualidade como desvio ou transtorno sexual, antecipando-se, assim, à própria Organização Mundial de Saúde. (FIGUEIREDO, 2006, p. 84).

Para Fernandes (2007, p. 10), “o preconceito contra os homossexuais começa pela própria família, passando pelos amigos e colegas de trabalho até esbarrar em determinados segmentos da sociedade”. Muitos inclusive, alvos de assédio moral dentro das empresas são excluídos, atormentando sua autoconfiança. Muitas são as consequências desse assédio, como já fora mencionado anteriormente.

A orientação sexual nada mais é do que a asseveração da identidade pessoal de indivíduo, cujo comportamento direciona-se a uma pessoa do mesmo sexo que o seu. Não se define uma pessoa apenas por sua conduta sexual. A orientação sexual é um direito personalíssimo, sendo uma qualidade essencial e notória a toda e qualquer pessoa.<sup>119</sup>

A respeito da heterossexualidade devemos destacar que:

É tida como parâmetro normal/natural da sexualidade, são raros os casos de ofensas do direito de se sentir atraído ou de amar o sexo oposto. Quando o desejo para o sexo idêntico é camuflado na bissexualidade, também são incomuns as turbações à intimidade, pela pressuposição heterossexual. Ao contrário, devido à ignorância científica e ao preconceito, a orientação afetiva homossexual ainda esbarra em reprovabilidades dos mais diferentes graus, sendo comum atentados ou insinuações verbais, gestuais e, até mesmo, agressões físicas aos que não ocultam ou deixam refletir as suas homossexualidades. (DEUS, 2005, p. 01).

A orientação sexual não é critério para se estabelecer ou definir quem deve ou não ser contratado. O princípio da igualdade sempre será violado quando o fator diferencial empregado é a orientação sexual do indivíduo.<sup>120</sup> A afirmativa a seguir é clara neste sentido:

---

<sup>119</sup>Idem.

<sup>120</sup>Idem.

Ninguém escolhe ser homossexual. O desejo emocional e sexual por pessoas do mesmo sexo surge espontaneamente, da mesma forma que acontece com os heterossexuais, o que as pessoas podem escolher é se irão ou não ter comportamentos homossexuais. Uma coisa é a orientação homossexual (desejo, atração física e emocional, outra é o comportamento homossexual (relações amorosas e/ou sexuais com parceiros do mesmo sexo). (BORGES, 2008, p. 01).

É devido à ignorância e o preconceito existente na sociedade que a orientação afetiva homossexual ainda detém-se em condenações dos mais diversos tipos. Nesta acepção, Lopes (2009, p. 06) afirma que: “ainda falta uma consciência mais firme do Estado e da sociedade de que a discriminação é uma patologia social que infecta a democracia e precisa ser combatida com todo o rigor”.

Concordando com a mesma ideia de que apesar das garantias à sociedade, ainda, tem preconceito e falta de consciência, enfatiza-se:

Apesar das garantias constitucionais, a sociedade, ainda, mantém costumes seculares, desrespeitando o cidadão com suas características particulares, seja pela cor, sexo, idade ou outra qualquer. Isto porque nem sempre o que a Carta Constitucional preserva, a sociedade aceita e cumpre, porque o preconceito social ainda está enraizado na cultura e nos costumes da população que oprimem a consciência do cidadão. (OLIVEIRA, 2003, p. 02).

O que se percebe atualmente, é que muitas empresas tentam driblar as leis do trabalho e da Constituição Federal de 1988, ao discriminar os homossexuais já no processo de seleção, no momento da contratação, porém o que dificulta as reparações das lesões sofridas, é o fato de tratar de uma forma de discriminação mais difícil de ser comprovada. Nesta mesma linha de raciocínio é importante reafirmar:<sup>121</sup>

No uso dessa odiosa discriminação, alguns maus empregadores vêm-se utilizando de várias práticas fraudulentas, que a cada dia mais se aprimoram. São exemplos das mesmas, busca de informações processuais

---

<sup>121</sup>Idem.

disponibilizadas na *homepage* dos tribunais trabalhistas, com consulta formulada através do nome da parte; solicitação ou pedido aos candidatos que peçam certidões negativas dos distribuidores trabalhistas; formação de listas, copiando nomes nas pautas de audiências das varas do trabalho; compra de listas prontas confeccionadas por empresas especializadas no assunto; obtenção de informações nas empresas anteriores onde o candidato trabalhou, além de outras formas que não se consegue sequer detectá-las. (MELO, 2002, p. 229).

Diante disso, cabe lembrar a importância das denúncias a respeito dessa e de outras formas de *discriminação*, para que o Ministério Público do trabalho possa, através de instauração de inquéritos cíveis públicos, apurar tais denúncias e punir os responsáveis.

Entretanto, é imprescindível admitir que muitos trabalhadores não procurem seus direitos por falta de informação ou conhecimento, ou em muitos casos, até mesmo por desabonar da justiça brasileira, tampouco a Justiça do Trabalho.

Nesta mesma concepção quanto aos trabalhadores homossexuais procurarem a justiça para buscar seus direitos, acrescentando-se:

As pessoas que se sintam lesadas, no direito fundamental de livre e responsável expressão de orientação sexual, não podem se omitir de denunciar as perturbações que lhes firam a afetividade. Mesmo que imperfeita, a via judicial é a mais viável para ajustar conflitos oriundos de atentados à sexualidade. O pedido de indenização por danos morais é uma alternativa para sancionar o desrespeito a este espectro essencial da intimidade. (DEUS, 2005, p. 01).

Neste sentido, reafirma-se: “na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado”.

O direito à identidade individual e a proteção ao trabalho de cada ser humano são um dos direitos assegurados pela Carta Magna, considerando-se admissível a homossexualidade como um modo legítimo de se desempenhar a sexualidade humana, sendo, deste modo, um sujeito passível de ter direito à proteção e ao reconhecimento legal por parte do Estado.<sup>122</sup>

---

<sup>122</sup>Idem.



Diante dos entendimentos trazidos, pode-se deduzir, sem equívoco, a discriminação sexual dos homossexuais no ambiente de trabalho é uma realidade que mais profundamente afronta e desafia o princípio constitucional da igualdade. Deste modo, entende-se que não há como recusar uma vaga de emprego ou até mesmo a contratação com fundamento na orientação sexual do candidato, o que constitui uma exata discriminação, negando um direito garantido a todo e qualquer ser humano.

Diante do exposto, não restam dúvidas, que muitas melhorias já foram registradas no sentido do assédio moral nas relações de trabalho, mas ainda há muito a ser feito. Para todo efeito, cabe provocar reflexões, discussões, críticas dentro das empresas, nas escolas, nos bairros e até mesmo dentro das universidades, direcionando para os direitos humanos, independentemente da orientação sexual.

Contudo, até aqui buscou-se inquirir o assédio moral nas relações de trabalho sofridos pelos homossexuais, afrontando concomitantemente os princípios mais essenciais na forma consagrada pela Constituição Federal de 1988, pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Código Civil Brasileiro. Paralelamente, refletiram-se tais princípios, cuja efetivação irá permitir um tratamento menos desigual aos homossexuais.

Todavia, importante se faz a concretização de uma legislação específica para a garantia ainda mais concreta e sustentável a esses direitos, uma lei que trate de toda e qualquer discriminação relativa aos homossexuais, a qual será tratada no capítulo a seguir.

## 4 Lei que Criminaliza a “Homofobia”

Os direitos sexuais são direitos humanos universais baseados na liberdade, dignidade e igualdade. Referem-se à necessidade e às possibilidades de os indivíduos expressarem seu potencial sexual com segurança e privacidade, à informação científica, à educação compreensiva, à saúde e ao prazer sexual como fonte de bem-estar físico, psicológico, intelectual e espiritual. Ainda, tomarem decisões autônomas sobre sua própria prática sexual e fazerem escolhas reprodutivas livres e responsáveis.

Por outro lado, ainda é significativa a resistência contra a conformação dos direitos sexuais. No Brasil, os direitos sexuais ainda estão restritos ao campo da reprodução, que retarda o reconhecimento de direitos relativos à diversidade de orientações sexuais e identidades de gêneros.

A “homofobia” é a principal causa da discriminação e da violência que se pratica contra homossexuais e transgêneros. O trato com essa discriminação consagrou o termo para significar a intolerância e o desprezo por quem demonstre preferências e identidades diferentes da heterossexual.<sup>123</sup>

Desse modo, as normas propostas em consonância com a Constituição Federal, tal qual o PLC (Projeto de Lei da Câmara n. 122, de 2006), buscam proteger a vida, não apenas em seu sentido biológico, mas nas relações sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento.

### 4.1 Projeto de Lei n. 122/2006 (PLC n. 122/06)

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 122, de 2006 (Projeto n. 5.003, de 2001, na Câmara dos Deputados) é de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi, tendo sido aprovado na Câmara dos deputados em 23 de novembro de 2006.<sup>124</sup>

A proposição tem por objeto a alteração da Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989, cuja ementa proclama: “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.”<sup>125</sup>

---

<sup>123</sup>Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/57139.pdf>. Acesso em: 27/09/2012, às 08h55min.

<sup>124</sup>Idem.

<sup>125</sup>Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/57139.pdf>. Acesso em: 27/09/2012, às 08h55min.

<sup>125</sup>Idem.

<sup>125</sup>Idem.

Embora a ementa se refira apenas a duas hipóteses de motivação discriminatória passíveis de tipificação penal, o art. 1º da mencionada Lei, com base na alteração efetuada pela Lei n. 9.459, de 15 de maio de 1997, estabelece que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Durante o ano de 2007, o projeto esteve em tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa da Comissão de Assuntos Sociais, onde realizaram vários debates e audiências públicas relacionadas a essa proposição. No final de 2007, na última sessão deliberativa do plenário, foi aprovado requerimento do Senador Gim Argello para que o projeto fosse analisado por essa Comissão.<sup>126/127</sup>

O PLC amplia novamente a abrangência dessa norma, acrescentando à ementa e ao art. 1º da Lei em vigor (5.003/01) as motivações de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”.<sup>128</sup>

Essa passagem é significativa: graças à nova redação, não apenas os grupos homoafetivos, *mas também mulheres, pessoas idosas ou com deficiência*. As pessoas acham “normal” discriminar ou ofender idosos por não terem a mesma agilidade física ou psicológica dos mais jovens e ofender ou discriminar pessoas com deficiência pelo fato de não terem condições de locomoção ou raciocínio das pessoas em geral.<sup>129</sup>

Além das alterações propostas na ementa e no art. 1º, ampliando o objeto da proteção anti-discriminatória da Lei n. 7.716/89, o projeto altera os demais artigos da referida Lei para que, em todos os tipos penais ali previstos, seja também considerada a motivação da discriminação ou preconceito de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”.<sup>130</sup>

No art. 4º da Lei vigente, referente à discriminação no âmbito do trabalho, cuja redação tipifica como crime “Negar ou obstar emprego em empresa privada”, o PLC n. 122, de 2006, acrescenta o art. 4º-A, que tipifica como conduta criminosa a de motivação

---

<sup>126</sup>Idem.

<sup>127</sup>Atualmente, a Senadora Marta Suplicy (Partido Trabalhista – São Paulo – PT/ SP) abandonou a Casa Legislativa e a relatoria do Projeto para ser Ministra da Cultura, no entanto, o Fórum Baiano LGBT enviou ofício à Senadora Lídice da Mata (Partido Socialista Brasileiro – Bahia – PSB/BA) solicitando que ela lute para ser relatora do Projeto de Lei Complementar (PLC n. 122/06). Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/57139.pdf>. Acesso em: 27/09/2012, às 08h55min.

<sup>128</sup>Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/57139.pdf>. Acesso em: 27/09/2012, às 08h55min.

<sup>129</sup>Disponível em: <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz2ETqjnKfZ>. Acesso em: 08/12/12, às 15h02min.

<sup>130</sup>Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/57139.pdf>. Acesso em: 27/09/2012, às 08h55min.

preconceituosa que resulte em “praticar, o empregador ou seu preposto, atos de dispensa direta ou indireta”.<sup>131</sup>

O art. 5º passa a ter sua redação alterada, de “recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador”, para “impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento, público ou privado, aberto ao público”.<sup>132</sup>

Nesse passo, o PLC n. 122/06 contempla uma premissa básica que é o direito de ir e vir, o qual no caso da dispensa são salvaguardas que a Constituição Federal de 1988 assegura a quaisquer indivíduos. Sendo assim, não há violação dos preceitos constitucionais, o PLC n. 122/06 não ultrapassa a Constituição Federal vigente, mas se mantém dentro dos limites previamente estabelecidos por Ela.<sup>133</sup>

No art. 6º, voltado à discriminação no âmbito educacional, a alteração consiste em substituir o texto vigente, que caracteriza como criminosa a conduta de “Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de grau” por uma tipificação mais ampla, definida por “Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional”.<sup>134</sup>

Aqui também nada a acrescentar. O PLC n. 122/06 garante direitos básicos que a Constituição Federal de 1988 assegura como a igualdade de condições para o acesso ao mercado de trabalho e competitividade nas promoções. É mais uma vez a premissa de uma lei ordinária com ornamentação constitucional plena.<sup>135</sup>

O art. 7º propõe substituir a redação vigente “Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar” por “sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares”.

Ademais, acrescenta um dispositivo referente às relações de locação e compra de imóveis, com o novo art. 7º-A com a seguinte redação: “Sobretaxar, recusar, preterir ou

---

<sup>131</sup> Idem.

<sup>132</sup> Idem.

<sup>133</sup> Idem.

<sup>134</sup> Idem.

<sup>135</sup> Disponível em: <http://www.comunidadewesleyana.blogspot.com.br/2011/05/artigo-especial-iv-plc-12206-comentada.html>. Acesso em: 02/10/12, às 13h28min.

impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade”.<sup>136</sup>

No art. 8º, a proposição em análise não altera o texto vigente, mas, em sequência, acrescenta dois novos artigos:<sup>137</sup>

Art. 8º-A Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 8º-B Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos e cidadãs.

O PLC n. 122/06, amplia a redação do art. 16 da Lei n. 7.716, de 1989, acrescentando-lhe o seguinte: “inabilitação para contratos com órgãos da Administração pública direta, indireta ou fundacional; proibição a créditos concedidos pelo poder público e suas instituições financeiras ou a programas com incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos. Vedações de isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária; e multa de até 10.000 (dez mil) UFIR<sup>138</sup>, podendo ser multiplicada em até 10 (dez) vezes em caso de reincidência, levando-se em conta a capacidade financeira do infrator”.<sup>139</sup>

A nova redação do art. 16 prevê, ainda, a destinação dos recursos provenientes das multas estabelecidas na Lei a campanhas educativas contra a discriminação. Da mesma forma, na hipótese de o ato ilícito ser praticado por contratado, concessionário ou permissionário da administração pública, além das responsabilidades individuais, acrescenta a pena de rescisão do instrumento contratual, do convênio ou da permissão, sendo que, em qualquer caso, o prazo da inabilitação será de 12 (doze) meses contados da data da aplicação da sanção.<sup>140</sup>

---

<sup>136</sup>Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/57139.pdf>. Acesso em: 27/09/2012, às 08h55min.

<sup>137</sup>Idem.

<sup>138</sup>UFIR- é a sigla de Unidade Fiscal de Referência, que era um fator de correção dos valores dos impostos e foi extinto em quase todo o país no ano de 2000, onde também consta o último valor nesse ano. O único Estado que ainda tem o UFIR é o Rio de Janeiro.

<sup>139</sup>Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/57139.pdf>. Acesso em: 27/09/2012, às 08h55min.

<sup>140</sup>Idem.

Ainda fica previsto nesse artigo que “As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à participação”.<sup>141</sup>

Essa última proposta é importante na medida em que permite a todos o acompanhamento on line de todo o desenrolar do processo, assegurando a publicidade dos processos e o livre acesso à justiça.

Por meio de alteração do caput do art. 20 da Lei n. 7.716, de 1989, o projeto em exame propõe estender a proteção prevista: acrescenta a discriminação ou o preconceito de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”.<sup>142</sup>

Acrescenta também no art. 20 o § 5º, com a seguinte redação: “O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica”.<sup>143</sup>

As propostas do PLC n. 122/06, ao Código Penal, acrescenta a denominada “injúria racial”, as motivações decorrentes de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” (art. 140, § 3º, Código Penal com a nova redação).<sup>144</sup>

Contudo, o PLC n. 122/06 possui objetivo específico, o qual analisar – se - á a seguir.

## **4.2 Principal objetivo do PLC (Projeto de Lei da Câmara) n. 122, de 2006**

Visa criminalizar a discriminação motivada unicamente na orientação sexual ou na identidade de gênero da pessoa discriminada. Se aprovado, irá alterar a Lei de racismo para incluir tais discriminações no conceito legal de racismo – que abrange, atualmente, a discriminação por cor de pele, etnia, origem nacional e religião.<sup>145</sup>

A discriminação por orientação sexual é aquela cometida contra homossexuais, bissexuais ou heterossexuais unicamente por sua homossexualidade, bissexualidade ou heterossexualidade, respectivamente. A discriminação por identidade de gênero é aquela

---

<sup>141</sup> Idem.

<sup>142</sup> Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/57139.pdf>. Acesso em: 27/09/2012, às 08h55min.

<sup>143</sup> Idem.

<sup>144</sup> Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/57139.pdf>. Acesso em: 27/09/2012, às 08h55min.

<sup>28</sup> Disponível em: <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz27fw7xrc8>. Acesso em: 27/09/2012, às 14h55min.

cometida contra transexuais e não-transexuais unicamente por conta de serem ou não transexuais (respectivamente).<sup>146</sup>

Discriminação e preconceito não se confundem. Enquanto o preconceito é um arbitrário juízo mental negativo, a discriminação o efetivo tratamento diferenciado de determinada pessoa por razões preconceituosas (arbitrárias). Assim, o PLC n. 122/06 punirá a discriminação, não o preconceito – lembrando, todavia, que ofender alguém por motivos preconceituosos implica discriminação contra a pessoa ofendida.<sup>147</sup>

Apesar de já ser considerado crime, a discriminação em geral, no que tange à “homofobia” se faz necessário uma legislação específica, fato esse que tem acarretado controvérsias ao tema em questão.

### 4.3 Controvérsias de uma Legislação Específica Contra a “Homofobia”

O Projeto de Lei n. 122/, de 2006, torna-se necessário porque a sociedade brasileira aparenta considerar que a “homofobia” não é crime e que tem o “direito” de discriminar LGBTs (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais). Os violentos ataques contra LGBTs em São Paulo e no Rio de Janeiro, no final de 2010, deixaram isso evidente.<sup>148</sup>

Assim, o PLC n. 122/06 terá, inicialmente, um importante efeito simbólico: declarar à sociedade que o Estado brasileiro não tolera a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero, concretizando legislativamente a promessa constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária que condena discriminações preconceituosas de qualquer espécie (art. 3º, inc. IV, da Constituição Federal).<sup>149</sup>

Segundo pesquisa telefônica conduzida pelo Data Senado em 2008, com 1.120 pessoas de todas as cinco regiões do Brasil, 70% dos entrevistados posicionaram-se a favor da criminalização da discriminação contra homossexuais no país. A aprovação é ampla em quase todos os segmentos, no corte por região, sexo e idade. Mesmo o corte por religião mostra uma

---

<sup>146</sup>Disponível em: <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz27fw7xrc8>. Acesso em: 27/09/2012, às 14h55min.

<sup>147</sup>Idem.

<sup>148</sup>Idem.

<sup>149</sup>Idem.

aprovação de 55 % entre os evangélicos, 73% entre os católicos, adeptos de outras religiões 74% e 79% dos ateus. Entre aqueles com 16-29 anos, 76% apoiaram o projeto.<sup>150</sup>

Ainda, de acordo com a pesquisa, as pessoas com melhor nível de escolaridade tendem a ser mais favoráveis ao Projeto de Lei – 78% das pessoas com ensino superior e 55% das pessoas com o 4º ano da escola<sup>151</sup>. No entanto, outra pesquisa do Data Senado, esta feita em 2009 com 465.326 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e trezentos e vinte e seis ) pessoas na internet ( e portanto com alcance reduzido), indicou que 52% dos brasileiros são contrários ao PLC n. 122/06, enquanto 48,% são favoráveis.<sup>152</sup>

Alguns especialistas afirmam que uma legislação específica para a criminalização da “homofobia” se faz “urgentemente” necessário no Brasil diante da inexistência de leis que tratem da discriminação por orientação sexual e dos picos de violência. Na mesma perspectiva, em novembro de 2010, entidades LGBTs e deputados promoveram um ato na Avenida Paulista, em São Paulo, pela aprovação do PLC n. 122/06, após episódios emblemáticos de agressões a homossexuais naquela mesma avenida e no Rio de Janeiro.<sup>153</sup>

Segundo eles, o PLC n. 122/06 não acrescenta direitos, visto que a Constituição Federal de 1988 já prevê a proibição de todas as formas de discriminação. Alegam também que o PLC n. 122/06 visa apenas alterar legislação já existente, principalmente a Lei n. 7.716/1989 como já citado anteriormente.<sup>154</sup>

Especialistas entrevistados pelo Folha de São Paulo, entre eles personalidades notáveis como o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Marco Aurélio Mello, foram unânimes ao afirmar que o Projeto de Lei não ameaça o princípio da liberdade de expressão, não cria um crime novo e é constitucional.<sup>155</sup>

Recentemente, o Ministro Ayres Britto do STF, também em entrevista à Folha, afirmou que é favorável a algum Projeto de Lei que criminaliza a “homofobia”, como já ocorre com outros discursos de ódio. “O homofóbico exacerba tanto o seu preconceito que o

---

<sup>150</sup>Disponível em: [http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-PLC\\_122.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-PLC_122.pdf). Acesso em: 28/11/12, às 14h30min.

<sup>151</sup>Idem.

<sup>152</sup>Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/enquetes.asp?ano=2009>. Acesso em: 28/01/2012, às 14h40min.

<sup>153</sup>Disponível em: <http://www.noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/07/21/agressoes-e-mortes-exigem-criminalizacao-urgente-da-homofobia-defendem-especialistas.htm>. Acesso em: 02/12/2012, às 10h21min.

<sup>154</sup>Idem.

<sup>155</sup>Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/849458ato-em-sao-paulo-defende-lei-contrahomofobia/shtml>. Acesso em: 03/12/2012, às 08h17min.



faz chafurdar no lamaçal do ódio. E o fato é que os crimes de ódio estão a meio palmo dos crimes de sangue”, afirmou Britto.<sup>156</sup>

Para o Senador Eduardo Suplicy (PT-SP), o Projeto é “um dos mais revolucionários desta casa (Senado), porque ele nos dá muito claramente a noção de respeito que temos de ter com qualquer ser humano, seja ele quem for. O deputado Jean Wyllys também declarou seu apoio ao Projeto de Lei. “O que a gente precisa é de uma Lei que equipare a homofobia ao racismo e ao anti – semitismo e é isso que o Projeto original faz.”<sup>157</sup>

O desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Walter Maierovitch é contrário à criminalização da “homofobia” por avaliar que isso não reduziria a violência, como aconteceu quando os países proibiram o uso de entorpecentes, por exemplo. No entanto, Maierovitch fez uma ressalva.<sup>158</sup>

Ainda que eu não acredite que criminalizando se vá reduzir o número de casos, estamos em um estágio perigoso que legitima, sim, a criminalização. É pela educação e por mudanças culturais que isso se resolve, esses bandos têm saído impunes e não dá para a sociedade ficar sem uma resposta.

A Advogada Adriana Galvão, presidente da Comissão de Diversidade Sexual e Combate à “Homofobia” da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de São Paulo, também apoia o Projeto, justamente pela falta de leis específicas que criminalizem crimes homofóbicos. “Não há o Estatuto do Idoso, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei Maria da penha? Precisamos sim de uma lei que proteja o homossexual, pois está em grupo que é vitimizado – inúmeras vezes, mas é disso que deriva uma agressão física”, afirmou Galvão.<sup>159</sup>

Contudo, a OAB e a Secretaria da Justiça firmam parceria no combate a discriminação por orientação sexual. O vice-presidente da OAB SP, Marcos da Costa e a secretária de

---

<sup>156</sup>Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0407201120.htm>. Acesso em: 03/12/2012, às 08h07min.

<sup>157</sup>Disponível em: <http://www.artigos.tol.pro.br/portal/linguagem-pt/PL%20122>. Acesso em: 03/12/2012, às 08h33min.

<sup>158</sup>Disponível em: <http://www.noticias.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2011/07/21/agressoes-e-mortes-exigem-criminalizacao-urgente-da-homofobia-defendem-especialistas.htm>. Acesso em: 03/12/2012, às 08h42min.

<sup>159</sup>Idem.

Justiça e Defesa da Cidadania, Eloísa de Sousa Arruda, o acordo foi assinado durante o “I Encontro de direitos da Diversidade sexual” no último sábado (19/05/2012) no Teatro Gazeta.<sup>160</sup>

Esta é mais uma parceria que firmamos com a Secretaria de Justiça exatamente cumprindo a função social da Ordem, que é a de defender a cidadania. A Ordem receberá, nas suas 225 subseções, denúncias relacionadas à discriminação de opção sexual. Essas denúncias serão recebidas os reclamantes serão orientados e seguirão para a Secretaria de Justiça para as devidas providências por parte do Estado no sentido de combater o ódio por discriminação sexual, explicou Costa.

A “homofobia” é a principal causa da discriminação e da violência que se pratica contra homossexuais e transgêneros. O trato com essa discriminação consagrou o termo para significar a intolerância e o desprezo por quem demonstre preferências e identidades diferentes da heterossexual.<sup>161</sup>

Importa, nesse momento, reconhecer que o Projeto se referencia na Dignidade da pessoa Humana e no Pluralismo Político<sup>162</sup>, como conceitos básicos, e em dois princípios que nos são elementares: a liberdade e a igualdade. A igualdade não implica negação de diferenças, mas pressupõe a garantia da não discriminação. Da mesma forma, a Dignidade da pessoa Humana e o Pluralismo Político, como princípios fundamentais da República, obriga o Estado a coibir a discriminação e a garantir tolerância, civilidade e imparcialidade de tratamento.<sup>163</sup>

Nesse contexto, o Projeto propõe uma regulação de convivência que contempla duas máximas milenares: a liberdade de arbítrio e o respeito ao próximo.<sup>164</sup>

Porém, há controvérsias ao referido Projeto, pessoas que o veem como algo contrário à liberdade de expressão e manifestação pessoal. Contudo, destaca-se as críticas relacionadas ao PLC n. 122/06.

---

<sup>160</sup>Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2012/05/23/7957/>. Acesso em: 03/12/2012, às 08h47min.

<sup>161</sup>Disponível em: <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz27fw7xrc8>. Acesso em: 27/09/2012, às 14h55min.

<sup>162</sup>Pluralismo Político – é a possível e garantida existência de várias opiniões e idéias com o respeito por cada uma delas. Disponível em: <http://www.lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1999411/o-que-se-entende-por-pluralismo-politico-fabricio-carregosa-albanesi>. Acesso em: 02/10/12, às 14h30min.

<sup>163</sup>Disponível em: <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz27fw7xrc8>. Acesso em: 27/09/2012, às 14h55min.

<sup>164</sup>Idem.

### 4.3.2 Críticas

Alguns grupos de religiosos (católicos e protestantes) se opõem ao texto do PLC n. 122/06 alegando que este fere o princípio de liberdade de expressão<sup>165</sup>. Tais grupos afirmam que, da forma como o Projeto era redigido, qualquer manifestação criticando a conduta dos homossexuais poderia ser caracterizada como discriminação ou preconceito.<sup>166</sup>

Religiosos afirmam que o Projeto fere a liberdade religiosa e cria uma casta privilegiada. Um abaixo-assinado com mais de um milhão de assinaturas contra o PLC n. 122/06 foi entregue ao Presidente do Senado. Em 1º de junho de 2011, 25 mil protestantes e católicos protestaram em frente ao Congresso Nacional do Brasil contra o PLC n. 122/06.<sup>167</sup>

Ademais, apesar de não ver qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Lei, o advogado Ives Gandra da Silva Martins, especialista em direito constitucional, tem “receios quanto aos efeitos do projeto”, afirma que ‘explicitar demais’ o problema pode levar à “discriminação às avessas”, como, por exemplo, uma possível proibição de leituras de “textos sagrados” que criticam a prática homossexual.<sup>168</sup>

Ainda, de acordo com líderes religiosos, o projeto lei n. 122/06 fere a liberdade de culto ao estabelecer regras severas para aqueles que discordarem das práticas homossexuais. O Deputado Robson Rodorvalho DEM/DF (Partido Democrata do Distrito Federal), líder religioso, afirma que “o problema da discriminação não atinge só os homossexuais, mas também os negros, as mulheres, até mesmo os evangélicos.”<sup>169</sup>

Para ele, “o PLC n. 122/06 dá poderes ditatoriais a uma minoria”. E exemplifica, “se um funcionário for dispensado de uma empresa, pode alegar “homofobia” e o dono da empresa vai ser preso por crime hediondo, inafiançável”. O Deputado explica que os evangélicos “querem um projeto que proteja todas as minorias”.<sup>170</sup>

Nesse sentido, a proposição acrescenta ao art. 5º da CLT parágrafo único com a seguinte redação: “Fica proibido a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para

<sup>165</sup> **Liberdade de Expressão** – é o direito de manifestar livremente opiniões, idéias e pensamento. Disponível em: [http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Liberdade\\_de\\_expressão](http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Liberdade_de_expressão). Acesso em: 02/10/12, às 14h48min.

<sup>166</sup> Disponível em: <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz27fw7xrc8>. Acesso em: 27/09/2012, às 14h55min.

<sup>167</sup> Idem.

<sup>168</sup> Idem.

<sup>169</sup> Disponível em: <http://www.congressoemfoco.uol.com.br/noticias/projeto-da-homofobia-opoe-gays-e-religiosos>. Acesso em: 03/12/2012, às 09h03min.

<sup>170</sup> Idem.

efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.<sup>171</sup>

Embora o PLC n. 122/06 tivesse sido concebido para tratar de questões concernentes às relações homoafetivas, observa-se que quem mais se beneficiará com este artigo serão os negros sobre quem sempre houve um histórico longo de discriminação.<sup>172</sup>

A informação sobre o estado civil é importante também já que impede a discriminação, por exemplo, de mulheres que já tenham filhos enquanto a questão da idade também é de suma importância, vez que não permite a exclusão forçada do mercado de trabalho por razões de idade, ainda mais considerando o aumento da expectativa de vida da população.<sup>173</sup>

Em suma, com essa redação, o artigo deixou de contemplar somente as reivindicações homoafetivas para abranger todas as categorias sociais que, por algum motivo, são discriminadas no terreno das relações sociais.<sup>174</sup>

Além desse fator, o art. 20 da Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989, adiciona dois novos artigos. O art. 20-A, que prevê procedimento para a apuração dos atos discriminatórios a que se refere à norma, e o art. 20-B, que dispõe sobre a interpretação dos dispositivos da Lei no momento de sua aplicação.<sup>175</sup>

A redação desses novos artigos não oferece sobressaltos. Ao propor a igualdade e oportunidade de tratamento, destacando-se a ampla defesa e o contraditório dentro dos procedimentos legais da investigação processual, tanto o contraditório quanto a ampla defesa devem estar presentes em qualquer forma de acusação, mesmo que esta não seja formal, ou seja, ainda quando não houver inquérito instaurado, o acusado possui o direito de se defender ou de ser defendido pelos meios legais.<sup>176</sup>

---

<sup>171</sup>Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/67401.pdf>. Acesso em: 03/12/2012, às 09h09min.

<sup>172</sup>Idem.

<sup>173</sup>Idem.

<sup>174</sup>Idem.

<sup>175</sup>Idem.

<sup>176</sup>Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5990](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5990). Acesso em: 08/12/2012, às 15h12min.

Embora, o Deputado Miguel Martini PHS/MG (Partido Humanista da Solidariedade), que integra a frente parlamentar em defesa da família e da vida, afirma que o projeto quer “calar a boca” dos religiosos contrários à homossexualidade,<sup>177</sup>

Nós amamos os homossexuais, porque são nossos irmãos, mas não amamos o homossexualismo. É um grande combate que estamos enfrentando entre luz e trevas. Não aceitamos discriminação de ninguém, mas não aceitamos ser discriminados em nossas convicções religiosas.

A saber, o que o PLC n. 122/06 pretende é tipificar as formas de discriminação dando-lhe formato de lei e organização em categorias para proporcionar uma mais eficiente ação da justiça, mesmo porque tais leis já estão abarcadas no âmbito de proteção penal dos atuais tipos penais de injúria e difamação, assim como no âmbito de proteção civil da indenização por danos morais.<sup>178</sup>

Não obstante isso, o advogado Paulo Medeiros Krause afirma que “o projeto é inconstitucional ao passo que viola os direitos de igualdade, livre manifestação do pensamento e a liberdade de consciência e crença”.<sup>179</sup>

De modo geral, diversos grupos religiosos, vêm se opondo àquilo que chamam o início de uma “Ditadura Gay”, no entanto, é importante destacar o sentido de tal expressão.

#### 4.4 O Sentido das Expressões Ditadura “Gayzista” e “Mordança Gay”

Outra crítica comum ao PLC n. 122/06 é a de que o mesmo proibiria as pessoas de “criticarem a homossexualidade” e o qual implicaria numa “ditadura”,<sup>180</sup> numa “mordança”<sup>181</sup>

---

<sup>177</sup>Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/jornalcamara/default.asp?selecao=materia&codMat=41205&codjor=1342>. Acesso em: 03/12/2012, às 09h57min.

<sup>178</sup>Disponível em: <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz2ETqjnKfZ>. Acesso em: 08/12/2012, às 15h23min.

<sup>179</sup> Disponível em: <http://www.congressoemfoco.uol.com.br/noticias/projeto-da-homofobia-opoe-gays-e-religiosos/>. Acesso em: 03/12/2012, às 10h17min.

<sup>180</sup>Ditadura-poder ou autoridade absoluta. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/ditadura/>. Acesso em: 05/11/2012, às 14h38min.

<sup>181</sup>Mordança-pano ou objeto qualquer que se põe na boca para impedir de gritar. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/mordaca/>. Acesso em: 05/11/2012, às 14h39min.

àqueles que “não concordam” com o “estilo de vida homossexual”. Contudo, essas colocações se pautam em um simplismo acrítico ou em má-fé de seus defensores.<sup>182</sup>

Com efeito, sobre tais temas, o PLC n. 122/06 se limita a punir a discriminação motivada por orientação sexual ou identidade de gênero. Como visto, discriminar significa tratar de forma diferenciada, ao passo que a discriminação juridicamente proibida é a discriminação arbitrária, entendida como a desprovida de motivação lógica – racional que lhe justifique.<sup>183</sup>

Logo, quem afirma que o PLC n. 122/06 geraria uma “ditadura” tem uma deturpada concepção da vida em sociedade, pois aparenta entender que havia um pseudo “direito” a discriminar LGBTs por conta unicamente de sua orientação sexual ou de sua identidade de Gênero, que afronta a mais comezinha<sup>184</sup> de todas as regras de convivência em sociedade, a saber, o dever de tolerância, entendida como o dever de não discriminar, ofender e agredir outrem pelo simples fato de ser diferente do agressor.<sup>185</sup>

Entretanto, as críticas levadas ao PLC n. 122/06 não se limitam apenas às questões religiosas, mas também à sua aplicação como *Lei de fato*, como se explica a seguir.

#### 4.5 Outras Críticas Usualmente Apresentadas ao PLC n. 122/06

Vale lembrar, outra crítica jurídica que refere ao princípio da taxatividade penal<sup>186</sup>, o qual aduz que os tipos penais devem ser claros e compreensíveis em seu conteúdo para fins de *garantir segurança jurídica aos cidadãos, de sorte a saberem o que é e o que não é crime*.<sup>187</sup>

Contudo, entende-se que a taxatividade não constitui óbice à aprovação do PLC n. 122/06 pela seguinte circunstância: a discriminação arbitrária já é crime de constrangimento

---

<sup>182</sup>Disponível em: <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz27fw7xrc8>. Acesso em: 27/09/2012, às 14h55min

<sup>183</sup>Idem.

<sup>184</sup>**Comezinha** – que é muito simples e evidente, de fácil compreensão. Disponível em: [http://www.aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete\\_digital&op=loadVerbete&palavra=comezinho](http://www.aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital&op=loadVerbete&palavra=comezinho). Acesso em: 28/09/2012, às 09h58min.

<sup>185</sup>Disponível em: <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz27fw7xrc8>. Acesso em: 27/09/2012, às 14h55min.

<sup>186</sup>**Princípio da Taxatividade Penal** – a lei deve ser clara e precisa, de forma que o destinatário da lei possa compreendê-la. Disponível em: <http://www.monografias.brasilecola.com/direito/principios-penais-penais-constitucionais.html>. Acesso em: 02/10/12, às 15h42min.

<sup>187</sup>Disponível em: <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz27fw7xrc8>. Acesso em: 27/09/2012, às 14h55min.

ilegal (art.146 do CP), cujo núcleo do tipo é o ato de “constranger”, sendo que “constranger significa forçar alguém a fazer alguma coisa ou tolher seus movimentos para que deixe de fazer”.<sup>188</sup>

É justamente a hipótese da discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, condição de pessoa idosa ou condição de pessoa com deficiência, pela qual “homofóbicos” (por exemplo), mediante violenta ou grave ameaça, expulsam homossexuais de determinados locais ou simplesmente lhes impedem de fazer algo permitido a heterossexuais.<sup>189</sup>

Logo, não pode ser invocado o princípio da taxatividade porque os cidadãos sabem perfeitamente que a discriminação arbitrária por qualquer motivo já constitui ilícito criminal, o que a singela criminalização da discriminação por orientação sexual como tipo autônomo não terá o condão de fazer, ela, no máximo, implicará, na prática, um aumento de pena pela especificação.<sup>190</sup>

Sem, contudo, confrontar o princípio da taxatividade, pôr a conduta em questão já constituir crime (sendo importante a criminalização autônoma pelo citado efeito simbólico inerente a qualquer ser humano e que, neste caso, é relevante para acabar com o mito de que a discriminação por orientação sexual seria um “direito” das pessoas).<sup>191</sup>

Sobre o dispositivo legal que visa incluir no art.20 da Lei de Racismo dispositivo que aduz configurar o crime toda ação violenta, constrangedora, intimidatória e vexatória, seja ela de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, a alegação corriqueira de que o mesmo afronta o princípio da taxatividade beira o absurdo.<sup>192</sup>

Primeiro, porque o atual art. 20 ao falar genericamente que “praticar, induzir ou incitar a discriminação” implica em racismo/injúria racial, isso evidentemente abarca toda e qualquer ação violenta, constrangedora, intimidatória e vexatória, sejam tais ações realizadas por motivações morais, éticas, filosóficas ou psicológicas – nesse sentido, o PLC n. 122/06 está apenas a declarar aquilo que já é crime na redação originária da Lei n. 7.716/1989.<sup>193</sup>

Em segundo lugar, é inaceitável, aduzir que não seria “claro e compreensível” o conceito de violência, constrangimento, intimidação e vexame – ora, todos sabem o que é

---

<sup>188</sup>Disponível em: <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz27fw7xrc8>. Acesso em: 27/09/2012, às 14h55min.

<sup>189</sup>Idem.

<sup>190</sup>Idem.

<sup>191</sup>Idem.

<sup>192</sup>Idem.

<sup>193</sup>Idem.

violência, constrangimento, intimidação e vexame e, caso tenha esquecido, basta abrir o dicionário para se lembrar.<sup>194/195</sup>

De modo geral, será punido por ação violenta aquele que empregar força física súbita contra alguém que venha a lhe agredir fisicamente (já que agressões verbais/morais se enquadram nos demais conceitos de constrangimento, intimidação e vexame).<sup>196</sup>

Ainda, será punido por ação constrangedora aquele que vier a tolher a liberdade de escolha/decisão de outrem mediante ameaça e/ou coação; será punido por ação vexatória aquele que maltratar, atormentar, molestar, humilhar outrem.<sup>197</sup>

Por tais razões, a aprovação do PLC n. 122/06 só acrescenta novos pontos à Lei que já está em vigor. Em que pese tais considerações que devem ser levadas em conta, a questão é que já vigora no ordenamento jurídico brasileiro, inúmeros dispositivos que coíbem qualquer tipo de preconceito, independentemente da orientação sexual do indivíduo. Talvez, o estado e seus órgãos deveriam estar mais preparados para receberem tais demandas, de quem quer que seja.<sup>198</sup>

Destarte, ficou comprovada a urgência em que se encontra a aprovação de uma legislação de âmbito federal para criminalização da “homofobia”, não apenas no ambiente de trabalho, mas em todas as áreas de convívio social.

---

<sup>194</sup> **violentar** significa “aplicar meios violentos ou ameaçadores (contra alguém) para vencer-lhe a resistência”, ao passo que **violência** significa “empregar força física (contra alguém ou algo)”, em “força súbita que se faz sentir com intensidade; fúria, veemência” (Dicionário HOUAISS da Língua Portuguesa, 2007, p. 2866). **Constranger** significa “tolher a liberdade a (ou de); subjugar, sujeitar, dominar (...); obrigar (alguém), com ameaças, a fazer o que não quer, forçar, coagir, compelir” (Dicionário HOUAISS, 2007, P. 813). **Intimidar** significa “provocar ou sentir apreensão, receio ou temor; amedrontar-se (...); causar ou sentir constrangimento, timidez; inibir-se” (Dicionário HOUAISS, 2007, P. 1639). **Vexar** (verbo relativo a vexame) significa “fazer ou receber maus – tratos; atormentar-se, molestar-se (...); causar vexame ou humilhação”, sendo **vexame** “tudo o que causa vergonha ou afronta” (Dicionário HOUAISS, 2007, p. 2854).

<sup>195</sup> Disponível em: <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz27fw7xrc8>. Acesso em: 27/09/2012, às 14h55min.

<sup>196</sup> *Idem*.

<sup>197</sup> *Idem*.

<sup>198</sup> Disponível em: <http://www.jus.com.br/revista/texto/19182/analise-constitucional-do-projeto-de-lei-no-122-2006-crime-de-discriminacao-ou-preconceito-de-genero>. Acesso em: 03/12/2012, às 10h44min.



## CONCLUSÃO

Contudo, pode-se verificar que o assédio moral é uma forma de humilhar, agredir o trabalhador, com o intuito de prejudicar seu desempenho profissional, fazendo-o a desacreditar em si próprio, com o fim específico de afastar a vítima do local de trabalho.

A título de objetivo específico, o processo do assédio moral inicia-se ao ferir a dignidade do trabalhador, por meio de humilhações, isolamentos e outros, tornando o ambiente de trabalho, o pior possível. Porém, para que possam ser caracterizados como assédio, tais atos, se faz necessário que estes se prolonguem no tempo.

Ademais, na maioria dos casos, a vítima não faz nada para mudar a situação, a insegurança e o medo de ficar desempregado, muitas vezes, leva o funcionário a se submeter a tais humilhações e a não denunciar.

A tipo de hipótese foi informado a principal discussão desta monografia, ou seja, as consequências que abarcam o assédio moral, o assunto tem uma enorme seriedade, pois embora sejam subjetivas, suas consequências são as mais variadas possíveis, não atingindo somente a saúde física do assediado, mas sua saúde mental também, desencadeando diversos tipos de doenças, causando-lhe perturbações que podem levá-lo à morte.

De antemão, ainda que nossa legislação brasileira seja carente de uma legislação específica sobre o assédio moral, a jurisprudência tem suprido tais lacunas com aplicação de regras e princípios constitucionais.

Sobre mais, o assédio moral pode manifestar em diferentes posições, sendo o descendente, onde o assediador é um superior hierárquico, esta é a modalidade de assédio mais comum; o ascendente, o agente assediador trata-se de um ou mais subordinados contra um superior hierárquico; o assédio de forma horizontal é aquele onde o fenômeno se destaca em uma mesma posição, ou seja, entre funcionários de mesma posição dentro da empresa; pode-se destacar ainda o assédio misto, que é quando o funcionário é assediado tanto pelo superior hierárquico quanto pelos colegas de trabalho.

Inclusive, outro assunto de relevante importância tratado no presente trabalho são as legislações municipais e estaduais criadas para coibirem o preconceito e a discriminação contra homossexuais em todo e qualquer ambiente público.

Contudo, como se observa na evolução histórica, desde o descobrimento do Brasil, os homossexuais vêm sendo violentamente perseguidos, como se fossem animais selvagens e perigosos, impedidos de viverem em sociedade de maneira digna e sadia, não podendo expressar seus sentimentos de forma livre como todo e qualquer cidadão hétero faz.

Por tais razões, destaca-se a importância de uma legislação no âmbito federal para proteção dessa classe, que se faz minoria em nosso Estado Brasileiro, considerando assim, a aprovação do PLC n. 122/06, o qual foi bastante abordado em questão.

De modo geral, tal como está, a Lei (PLC n. 122/06) não proíbe a crítica. Proíbe a discriminação. Não pune a opinião. Pune a manifestação do preconceito. Uma coisa é ser contra o casamento gay, por razões de qualquer natureza. Outra coisa é humilhar os gays, apontá-los como filhos do demônio, doentes ou tarados.

Em síntese, é através de uma legislação específica que se punirá a criminalização de atos discriminatórios contra homossexuais, os quais vêm sofrendo agressões de todas as espécies (físicas, psíquicas e morais). Não obstante o vácuo legislativo em que se encontra o problema do assédio moral contra homossexuais, a Justiça Trabalhista tem se esforçado para punir e reprimir tais atos, mas a falta de informação, a aceitação e o medo impedem uma maior concretização de tais direitos.

## Referências Bibliográficas

- AGUIAR, Souza, André Luiz. *Assédio moral nas organizações: estudo de caso dos empregados demitidos e em litígio judicial trabalhista no Estado da Bahia*. 2003. Dissertação (Mestrado em Administração Estratégica) – UNIFACS, Salvador, Bahia. Disponível em: [http://www.assediomoral.org/site/biblio/MD\\_02.php](http://www.assediomoral.org/site/biblio/MD_02.php)>. Acesso em: 26/08/2012, às 13h32min.
- ALKIMIN, Maria Aparecida. *Assédio moral na relação de trabalho*. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008
- BARROS, Alice Monteiro, *Curso de direito do trabalho*, 5ª edição, fevereiro de 2009.
- BORGES, Klecius. *Mitos e verdades sobre a homossexualidade*. Disponível em: <http://www.jusvi.com/artigos/41479/2>. Autor: Daiana Baumgardt. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, Campus carazinho/RS e Acadêmica do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do trabalho, da Faculdade de Meridional – IMED, Passo Fundo/RS.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 05 de outubro de 1982, Brasília 2012. Edição Administrativa: Senado Federal.
- Código Civil Brasileiro* de 2002.
- Consolidação das Leis Trabalhistas* de 1943 (CLT).
- Código Penal Brasileiro* de 1940.
- Código de Processo Penal Brasileiro* de 1941.
- CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *O Direito do Trabalho e o assédio moral*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 638, 7 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/revista/texto/6457>>. Acesso em: 16/06/2012, às 14h43min.
- DEUS, Enézio de. *Família: Para além do “Numerus Clausus”*. 2005. Disponível em: <http://www.jusvi.com/artigos/41479/2>. Autor: Daiana Baumgardt. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, Campus carazinho/RS e Acadêmica do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do trabalho, da Faculdade de Meridional – IMED, Passo Fundo/RS.
- FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção para homossexuais*. Curitiba: Juruá, 2006. Disponível em: <http://www.jusvi.com/artigos/41479/2>. Autor: Daiana Baumgardt. Bacharel

em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, Campus carazinho/RS e Acadêmica do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do trabalho, da Faculdade de Meridional – IMED, Passo Fundo/RS.

FERNANDES, Jacinta Gomes. *União Homoafetiva como Entidade Familiar*. 2007. Disponível em: <http://www.jusvi.com/artigos/41479/2>. Autor: Daiana Baumgardt. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, Campus carazinho/RS e Acadêmica do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do trabalho, da Faculdade de Meridional – IMED, Passo Fundo/RS.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Trad. Rejane Janowitz. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

JESUS, Jaques. *O homossexual e o trabalho*. 2009. Disponível em: <http://www.jusvi.com/artigos/41479/2>. Autor: Daiana Baumgardt. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, Campus carazinho/RS e Acadêmica do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do trabalho, da Faculdade de Meridional – IMED, Passo Fundo/RS.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. *O dano pessoal no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. *Projeto de Lei n. 122/2006* da Câmara dos Deputados.

RIO GRANDE DO SUL. T RT. da 4ª Região. *Recurso Ordinário n. 01383-2006-382-04-00-0. Taquara, RS. Redator: João A. B. A. de Miranda.*, 01 out. 2008c. Disponível em [http://www.bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle//2011/35605/assedio\\_moral\\_filgueiras\\_junior.pdf?sequence=1](http://www.bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle//2011/35605/assedio_moral_filgueiras_junior.pdf?sequence=1). Acesso em: 05/12/2012, às 08h33min.

Diário da Justiça do Distrito Federal, 23/05/2003-p. 51. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. *Recurso Ordinário n. 919/2002.005.10.00-0. Rel. Paulo Henrique Blair*. Disponível em: <http://www.jus.com.br/revista/texto/9021/assedio-moral-no-trabalho/2>. Acesso em 15/06/2012, às 15h32min.

[http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/13134\\_1.PDF](http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/13134_1.PDF) (dissertação de mestrado, Marcelo Ricardo Prata, Pontifícia Universidade Católica, 03 de setembro de 2008, p. 06). Acesso em 14/05/2012, às 09 h 11 min.

[http://www.biblioteca.universia.net/html\\_bura/ficha/params/title/the-discrimination-against-the-homosexuals-and-the-movements-in-defense/id/39785957.html](http://www.biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/title/the-discrimination-against-the-homosexuals-and-the-movements-in-defense/id/39785957.html). Acesso em 14/11/2012, às 09h.

<http://www.pt.wikipedia.org/wiki/homofobia>. Acesso em: 14/11/2012, às 09h27min.

[http://www.conjur.com.br/2007-jan-02/casais\\_gays\\_terminam\\_2006\\_comemorando\\_conquistas](http://www.conjur.com.br/2007-jan-02/casais_gays_terminam_2006_comemorando_conquistas). Acesso em: 15/05/2012, às 10h 41 min.

[http://www.athosgls.com.br/comportamento\\_visualiza.php?contcod=15188](http://www.athosgls.com.br/comportamento_visualiza.php?contcod=15188). Acesso em: 24/05/2012, às 15h52min.

<http://www.dicio.com.br/>. Acesso em; 23/05/2012, às 10h28min.

<http://www.gayl.com.br/2012/10construcao-socio-historica-da.html>. Acesso em: 23/05/2012, às 10h33min.

<http://www.lucappellano.sites.uol.com.br/homossexualidade.html>. Acesso em: 23/05/2012, às 10h57min.

<http://www.abglt.org.br/port/homofobia.php>. Acesso em: 27/05/2012, às 19h18min.

<http://www.aquemdamona.wordpress.com/militancia/>. Acesso em: 27/05/2012, às 19h29min.

<http://www.agencialgbt.com.br/a-maior-virtude-do-grupo-dignidade-e-ter-sobrevivido-20-ano-num-contexto-adverso.html>. Acesso em: 27/05/2012, às 19h45min.

[http://www.psicnet.psc.br/v2/site/temas/temas\\_default.asp?ID=75](http://www.psicnet.psc.br/v2/site/temas/temas_default.asp?ID=75). Acesso em: 24/05/2012, às 10h07min.

<http://www.aids.gov.br/pagina/discriminacao-em-razao-de-orientacao-sexual>. Acesso em: 15/05/2012 às 10h47min.

[http://www.revistaforum.com.br/conteúdo/detalhe\\_materia.php?codMateria=9272](http://www.revistaforum.com.br/conteúdo/detalhe_materia.php?codMateria=9272). Acesso em: 24/05/2012, às 14h55min.

<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/2009/jacir-deggerone.pdf>. Acesso em: 16/06/2012, às 17h13min.

<sup>1</sup>(Anais do II Seminário Nacional/Movimentos sociais, Participação e Democracia/25 a 27 de Abril de 2007, UFSC, Florianópolis, Brasil/Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais – NPMS/INSS1.982 – 4602/O Ativismo Gay no Rio Grande do Sul: Um Primeiro Estudo de Caso/Guilherme Rodrigues Passamani, Alexandre Maccari Ferreira, Julio Ricardo Quevedo dos santos, p. 313). Disponível em: [http://www.sociologia.ufsc.br/npms/guilherme\\_passamani.pdf](http://www.sociologia.ufsc.br/npms/guilherme_passamani.pdf). Acesso em: 24/05/2012, às 15h38min.

<http://www.jus.com.br/revista/texto/6457/o-direito-do-trabalho-e-o-assedio-moral>. Acesso em: 26/05/2012, às 12h57min.

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1814>. Acesso em: 30/05/2012, às 10h38min.

[http://www.conpedi.org.br/Manaus/arquivos/anais/salvador/Renato\\_da\\_costa\\_lino\\_de\\_goes\\_barros.pdf](http://www.conpedi.org.br/Manaus/arquivos/anais/salvador/Renato_da_costa_lino_de_goes_barros.pdf). Acesso em: 14/11/2012, às 11h13min.

<http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/assedio-moral-nas-relacoes-de-trabalho/38715/>. Acesso em: 12/06/2012, às 15h49min.

[http://www.bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle//2011/35605/assédio\\_moral\\_filgueiras\\_junior.pdf?sequence=1](http://www.bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle//2011/35605/assédio_moral_filgueiras_junior.pdf?sequence=1). Acesso em: 05/12/2012, às 08h33min.

[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4541](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4541). Acesso em: 14/11/2012, às 13h59min.

[http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id\\_dh=6980/monografia-assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho](http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=6980/monografia-assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho). Publicado no Jurisway em: 20/12/2011. Tiago Henrique Gomes da Silva Barbosa- Formado em Direito pela Universidade Salesiana de São Paulo – UNISAL – Lorena. Acesso em: 26/08/2012, às 16h.

<http://www.jus.com.br/revista/texto/5433/o-assedio-moral-no-ambiente-do-trabalho>. Autora: Sônia A. C. Mascaro Nascimento. Elaborado em: 04/2004. Acesso em: 26/08/2012, às 15h45min.

[http://www.lfg.com.br/artigos/blog/dignidade\\_direito\\_absoluto.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/blog/dignidade_direito_absoluto.pdf). Acesso em: 14/11/2012, às 14h32min.

<http://www.jusvi.com/artigos/41479/2>. Autor: Daiana Baumgardt. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, Campus carazinho/RS e Acadêmica do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do trabalho, da Faculdade de Meridional – IMED, Passo Fundo/RS.

<http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/57139.pdf>. Acesso em: 27/09/2012, às 08h55min.

<http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz2ETqjnKfZ>. Acesso em: 08/12/12, às 15h02min.

<http://www.jus.com.br/revista/texto/19182/analise-constitucional-do-projeto-de-lei-no-122-2006-crime-de-discriminacao-ou-preconceito-de-genero>. Acesso em: 03/12/2012, às 10h44min.

<http://www.monografias.brasilecola.com/direito/principios-penais-penais-constitucionais.html>. Acesso em: 02/10/12, às 15h42min.

[http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-PLC\\_122.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-PLC_122.pdf). Acesso em: 28/11/12, às 14h30min.

<http://www.comunidadewesleyana.blogspot.com.br/2011/05/artigo-especial-iv-plc-12206-comentada.html>. Acesso em: 02/10/12, às 13h28min.

[http://www.aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete\\_digital&op=loadVerbetes&palavra=comeziinho](http://www.aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital&op=loadVerbetes&palavra=comeziinho). Acesso em: 28/09/2012, às 09h58min.

<http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/enquetes.asp?ano=2009>. Acesso em: 28/011/2012, às 14h40min.

<http://www.noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/07/21/agressoes-e-mortes-exigem-criminalizacao-urgente-da-homofobia-defendem-especialistas.htm>. Acesso em: 02/12/2012, às 10h21min.

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/849458ato-em-sao-paulo-defende-lei-contrahomofobia/shtml>. Acesso em: 03/12/2012, às 08h17min.

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0407201120.htm>. Acesso em: 03/12/2012, às 08h07min.

<http://www.camara.gov.br/internet/jornalcamara/default.asp?selecao=materia&codMat=41205&codjor=1342>. Acesso em: 03/12/2012, às 09h57min.

<http://www.artigos.tol.pro.br/portal/linguagem-pt/PL%20122>. Acesso em: 03/12/2012, às 08h33min.

<http://www.congressoemfoco.uol.com.br/noticias/projeto-da-homofobia-opoe-gays-e-religiosos/>. Acesso em: 03/12/2012, às 10h17min.

<http://www.oabsp.org.br/noticias/2012/05/23/7957/>. Acesso em: 03/12/2012, às 08h47min.

<http://www.lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1999411/o-que-se-entende-por-pluralismo-politico-fabricio-carregosa-albanesi>. Acesso em: 02/10/12, às 14h30min.

<http://www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1456/1391>. Acesso em: 15/01/2012, às 10h04min.